



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Relatórios da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre as Propostas de Lei:	
– N.º 17/XII/2.ª/2023 – Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça.....	218
– N.º 19/XII/3.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário	237
Textos Finais das Propostas de Lei:	
– N.º 17/XII/2.ª/2023 – Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça.....	224
– N.º 19/XII/3.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário	242

Relatório de Análise na Especialidade sobre a Proposta de Lei n.º 17/XII/2.ª/2023 – Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça

I. Introdução

Nos dias 23, 25 e 31 de Janeiro, 22 e 23 de Fevereiro do ano 2024, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 17/XII/2.ª/2023 – Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os Srs. Deputados Elísio d'Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Edmilson das Neves Amoço, Abnildo do Nascimento d'Oliveira e José António do Sacramento Miguel, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabduló Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou, nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2023, as seguintes individualidades: Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Carla Ten-jua de Castro, Ridelgil Tomas, António Reffel Raposo e Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Wilfred Moniz, Bastonário da Ordem dos Advogados, Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva e Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta Lei n.º 17/XII/3.ª/2023 – Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça resultou na apresentação de **6** (seis) propostas de eliminação, **83** (oitenta três) propostas de emenda e **3** (três) Propostas de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de Eliminação:

- Eliminou-se a alínea y) do n.º 4 do artigo 4.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 5.º;
- Eliminou-se o n.º 4 do actual artigo 12.º;
- Eliminou-se as alíneas l) e s) do artigo 29.º;
- Eliminou-se a alínea g) do n.º 2 do actual artigo 31.º.

2.2. Propostas de emenda:

- **O preâmbulo passa a ter a seguinte redacção** «*Visando alcançar uma boa performance dos recursos afectos ao Sistema Judiciário, torna-se necessário criar uma estrutura autónoma com a missão de fazer a gestão dos recursos financeiros, dos recursos humanos, do patrimonial, das infra-estruturas e de recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, execução e avaliação dos planos e projectos de informatização, que garantam de forma articulada com os diversos serviços e organismos, gerir e coordenar de modo mais eficiente a política definida nestas áreas.*

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:»

- **O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:** «O IGAIJ é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e recursos humanos»;
- **A epígrafe do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Artigo 2.º (Âmbito e sede)**»;
- **O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «O IGAIJ é de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de São Tomé.»;
- **A epígrafe do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Artigo 3.º (Regime Jurídico)**»;
- **O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «O IGAIJ tem por missão, assegurar o apoio ao funcionamento do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público»;
- **Com o aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 4.º, o anterior n.º 2 passa a ser o n.º 3, assim sucessivamente;**

- **O actual n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Nos termos dos números anteriores o IGAIJ exerce as competências relativas a gestão e administração das contas dos Tribunais e os respectivos cofres.*»;
- **A alínea b) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) enquadrada na política orçamental e financeira do Estado e de acordo com o planeamento estratégico definido para o Sector da Justiça.*»;
- **A alínea d) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) serviços e organismos do Ministério encarregue pela área da Justiça e o apoio informático aos respectivos utilizadores*»;
- **A alínea g) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) por despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça*»;
- **A alínea i) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) em articulação com o Ministério encarregue pela área da Justiça*»;
- **A alínea j) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) a gestão e a administração dos imóveis que constituam o património imobiliário afecto aos Tribunais, ao Ministério Público, aos serviços de inspeção judicial e do Conselho Superior das Magistraturas, organizando e atualizando, (...).*»
- **A alínea l) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Coordenar a definição dos programas preliminares dos projectos com os serviços e organismos do Ministério encarregue pela área da Justiça (...)*»;
- **A alínea n) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...), coordenando o respectivo planeamento com os serviços e organismos do Ministério encarregue pela área da Justiça*»;
- **A alínea u) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Programar as necessidades de instalações dos Tribunais e do Ministério Público (...)*»;
- **A alínea v) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores dos Tribunais e do Ministério Público (...)*»;
- **A alínea x) do actual n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Monitorizar todas as receitas e despesas dos Tribunais, do Ministério Público e demais serviços da Justiça, bem como todos os inventários sobre os recursos humanos e meios materiais existentes*»;
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Conselho de Administração.*»;
- **As alíneas b) do n.º 1 do artigo 5.º passam a ter as seguintes redacção:** «*b) O Conselho Consultivo*»;
- **A epígrafe da secção I do Capítulo III, passa a ter a seguinte redacção:** «*Conselho de Administração*»;
- **O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Ao Conselho de Administração compete o planeamento, organização, direcção, inspecção, controlo e a disciplina dos serviços (...).*»;
- **O n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) compete ao conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da IGAIJ.*»;
- **A alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Apresentar ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça e ao Conselho de Fiscalização o relatório anual sobre financiamento do sector.*»;
- **A alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Submeter a aprovação do conselho consultivo os planos de investimento e respectivos projectos de orçamento.*»;
- **A alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça a aquisição, o arrendamento e a alienação de imóveis*»;
- **A alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Apresentar ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça propostas de concepção e execução dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da Justiça, em articulação com os demais serviços e organismos*»;
- **A alínea h) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Submeter à aprovação do conselho consultivo os planos anuais e plurianuais de actividade e promover a sua execução de acordo com a política definida.*»;

- **A alínea i) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «Assegurar a elaboração do orçamento anual do Instituto e submetê-lo à aprovação do conselho consultivo assim como a respectiva execução.»;
- **A alínea k) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «Submeter ao conselho consultivo e de fiscalização os assuntos que sejam da competência destes órgãos, bem como requerer a emissão de pareceres sempre que necessário.»;
- **A alínea o) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «Executar as orientações do conselho de fiscalização, bem como praticar quaisquer outros actos necessários à prossecução das atribuições do Instituto que não sejam da competência dos outros órgãos»;
- **O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «O conselho de Administração pode delegar (...).»;
- **Com aditamento do novo artigo 7.º (Composição), procedeu-se à reordenação dos subsequentes artigos do diploma,** em que o anterior **artigo 7.º** passa a ser o actual **artigo 8.º (Competências do Presidente)** e assim sucessivamente.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Compete** ao Presidente do Conselho de Administração»;
- **A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...)e assegurar as relações com o Ministro encarregue pela área da Justiça»;
- **A alínea c) do n.º 1 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:** «Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações»;
- **O n.º 2 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Presidente do Conselho de Administração tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos (...).»;
- **O n.º 3 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Presidente do Conselho de Administração pode delegar competências nos administradores (...).»;
- **O n.º 4 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo administrador que para o efeito venha a ser designado.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente, semanalmente e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque (...).»;
- **O n.º 2 do actual artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:** «De todas as reuniões do Conselho de Administração é lavrada uma acta que será assinada por todos os membros presentes.»;
- **O actual artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:** «O IGAIJ obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do Presidente (...).».
- **A actual Secção II passa a ter a seguinte redacção:** «Conselho Consultivo».
- **O actual artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição de linhas gerais de actuação do IGAIJ, e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:»;
- **A alínea e) do n.º 1 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «Presidente do Tribunal da Primeira Instância»;
- **A alínea f) do n.º 1 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «Um Presidente do Tribunal Judicial Regional eleito pelos seus pares.»;
- **A alínea g) do n.º 1 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «Um Procurador Coordenador do Ministério Público eleito pelos seus pares.»;
- **A alínea h) do n.º 1 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «Um representante do Ministro encarregue pela área da Justiça.»;
- **A alínea i) do n.º 1 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Presidente do Conselho de Administração do IGAIJ.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «Os administradores do Conselho de Administração podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo sem direito a voto.»;

- **O n.º 3 do actual artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) eleito por maioria dos votos, sendo nomeado como Vice-Presidente o segundo mais votado que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.»;
- **A alínea b) do actual artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:** «Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração»;
- **A alínea f) do actual artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:** «Emitir parecer sobre os planos financeiros e sobre o Relatório Anual de Actividades do IGAIJ.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros.»;
- **A epígrafe da Secção III do Capítulo III passa a ter a seguinte redacção:** «**Conselho de Fiscalização**»;
- **A epígrafe do actual artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Artigo 15.º (Natureza e Competência)**»;
- **Em consequência do aditamento do artigo 7.º procedeu-se à reorganização dos artigos subsequentes em que o actual artigo 15.º resulta da junção do anterior 14.º, com a seguinte redacção:**

«Artigo 15.º

Natureza e Competência

1. O Conselho de Fiscalização é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial do IGAIJ.
2. O Conselho de Fiscalização reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou ainda quando o Conselho de Administração do IGAIJ o solicite.
3. *Compete ao Conselho de Fiscalização:*
 - a) *Fiscalizar a gestão financeira do IGAIJ e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à sua actividade;*
 - b) *Acompanhar a execução do plano de actividades e orçamentos anuais e efectuar o controlo mensal da sua execução;*
 - c) *Apreciar e dar parecer sobre o relatório e conta anuais do IGAIJ e, bem assim, sobre os relatórios de gestão dos fundos que o Instituto administra, e, elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade fiscalizadora;*
 - d) *Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;*
 - e) *Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IGAIJ e proceder à verificação dos valores patrimoniais;*
 - f) *Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis do IGAIJ;*
 - g) *Verificar o cumprimento das deliberações do Conselho de Administração;*
 - h) *Informar o Conselho de Administração das irregularidades eventualmente detectadas e participar às entidades competentes, quando tal se justificar, sob pena da responsabilidade disciplinar e criminal;*
 - i) *Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração ou pelo respectivo presidente».*
- **A epígrafe do actual artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Artigo 16.º (Composição, mandato e remuneração)**»;
- **O actual artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:**

«Artigo 16.º

Composição, mandato e remuneração

1. O Conselho de Fiscalização é constituído por dois membros nomeados por deliberação do Conselho Consultivo, devendo um deles ser revisor oficial de contas.
2. Os membros do Conselho de Fiscalização têm um mandato de três anos, renovável por igual período.
3. Os membros do Conselho de Fiscalização têm direito a uma remuneração mensal de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça».

- **O n.º 1 do actual artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) aos Tribunais, Ministério Público e aos Conselhos Consultivo e de Fiscalização sob pena da responsabilidade disciplinar e criminal»;
- **O n.º 2 do actual artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:** «A gestão financeira é sujeita a auditoria anual do Tribunal de Contas, da Inspeção-Geral das Finanças e por qualquer outra entidade externa sob indicação do Governo»;
- **A epígrafe do actual artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:** «**Artigo 18.º Forma de deliberação**»;
- **O n.º 2 do actual artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:** «O orçamento anual do IGAIJ é homologado pelo Ministro encarregue pela área da Justiça»;
- **O n.º 1 do actual artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:** «A prestação de contas é efectuada através de relatório de actividade e conta de gerência anual acompanhado do parecer do conselho de fiscalização e devem ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte a que respeita»;
- **A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:** «À aprovação do conselho consultivo»;
- **O n.º 2 do actual artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:** «Após aprovação, é dado conhecimento do relatório aos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e Finanças»;
- **A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:** «Serviços da Administração da Justiça, Tecnologia e Património»;
- **A alínea b) do n.º 1 do actual artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:** «Serviços de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos»;
- **O n.º 2 do actual artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:** «Por deliberação do Conselho de Administração, sujeita a homologação, por despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça (...);»;
- **O actual artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:** «As unidades orgânicas intermédias são chefiadas por directores, chefes de departamentos e de secções, nomeados nos termos da Lei n.º 02/2018 – Revisão à Lei n.º 5/97 – Estatuto da Função Pública»;
- **A epígrafe da Secção I do Capítulo V passa a ter a seguinte redacção:** «(Serviços de Administração da Justiça, Tecnologia e Património)»;
- **A alínea d) do actual artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:** «Assegurar a gestão das contas bancárias dos Tribunais e do Ministério Público»;
- **A alínea e) do actual artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:** «Assegurar a rentabilização de excedentes de tesouraria, mediante recurso a instrumentos financeiros disponíveis no Mercado»;
- **Com a eliminação da alínea l) do actual artigo 29.º, a anterior alínea m) passa a ser a actual alínea l) e assim sucessivamente até a alínea q);**
- **Com a eliminação da alínea s) do actual artigo 29.º, a anterior alínea t) passa a ser actual alínea, r) assim sucessivamente até alínea w);**
- **A alínea e) do n.º 2 do actual artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:** «Legados ou donativos concedidos por qualquer entidade nacional ou estrangeira»;
- **Com a eliminação da alínea g) do n.º 2 do actual artigo 31.º, a anterior alínea h) passa a ser actual alínea g), assim sucessivamente;**
- **O n.º 4 do actual artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:** «As quantias cobradas pelo IGAIJ são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho conjunto dos membros do Governo encarregue pelas áreas da justiça e das finanças (...);»;
- **O n.º 1 do actual artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:** «Constituem despesas do IGAIJ as que resultem de encargos decorrentes das atribuições que lhe estão conferidas.»;
- **A alínea a) do n.º 2 do actual artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:** «Encargos com o respectivo funcionamento e com o desenvolvimento das atribuições que lhe são conferidas.»;
- **O actual artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) bem como constituir depósitos mediante o parecer favorável do Conselho Consultivo.»;
- **O actual artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Estatuto Remuneratório dos Dirigentes e Funcionários do IGAIJ é aprovado por Despacho Conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas de Finanças, Justiça e Administração Pública.»;

- **O n.º 1 do actual artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) é criada a Comissão Instaladora, composta pelos directores dos serviços administrativos, financeiros e de recursos humanos dos Tribunais e do Ministério Público (...);»;
- **O n.º 2 do actual artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) solicita ao Ministério das Finanças auditoria e inspecção a gestão financeira dos Tribunais e do Ministério Público, que deve estar concluída no prazo máximo de 15 dias úteis»;
- **O n.º 4 do actual artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:** «A Comissão é nomeada por Despacho Conjunto dos Ministros da Justiça, Administração Pública e Finanças (...);»;
- **O n.º 1 do actual artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) do Tribunal Constitucional, dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público, *exceptuando as administrativas dos referidos órgãos.*»;
- **O n.º 2 do actual artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) e dos valores afectos ao Tribunal Constitucional, aos Tribunais Judiciais e ao Ministério Público.»;
- **O actual artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) e o excedente reafectado, salvaguardando todos os direitos já adquiridos.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção** «*Compete à Comissão Instaladora, prevista no artigo 37.º, propor e adoptar as medidas administrativas e financeiras necessárias ao bom funcionamento do IGAIJ*»;
- **A epígrafe do actual artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:** «**(Dúvidas e omissões)**»;
- **O actual artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:** «*As dúvidas e omissões emergentes da aplicação da presente Lei são resolvidas por Decreto-Lei, sob proposta do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Consultivo do IGAIJ.*»;
- **O actual artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:** «*São revogadas todas as legislações que contrariem a presente Lei*»;

2.2. Propostas de Aditamento:

- **Aditou-se um novo n.º 2 ao artigo 4.º com a seguinte redacção:** «*O IGAIJ tem igualmente por missão a gestão dos seus recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça (MJ) e do Estado.*»;
- **Aditou-se a alínea c) ao n.º 1 do artigo 5.º com a seguinte redacção:** «*Conselho de Fiscalização.*»;
- **Aditou-se um novo artigo 7.º sob a epígrafe (Composição) com a seguinte redacção:** «*O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores, cabendo a cada um deles a coordenação dos serviços da Administração da Justiça, Tecnologia e Património e de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos.*»;

III. Votação

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei n.º 17/XII/3.ª/2023 – **Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça**, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes.

IV. Texto final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 3 de Junho de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Wuando Castro de Andrade*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 17/XII/2.ª/2023 – Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça

Preâmbulo

Visando alcançar uma boa performance dos recursos afectos ao Sistema Judiciário, torna-se necessário criar uma estrutura autónoma com missão de fazer a gestão dos recursos financeiros, dos recursos humanos, do patrimonial, das infra-estruturas e de recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, execução e avaliação dos planos e projectos de informatização, que garantam de forma articulada com os diversos serviços e organismos, gerir e coordenar de modo mais eficiente a política definida nestas áreas.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1. É criado o Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça, abreviadamente designada IGAIJ.
2. IGAIJ é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e recursos humanos.

Artigo 2.º

Âmbito e sede

O IGAIJ é de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de São Tomé.

Artigo 3.º

Regime Jurídico

O IGAIJ rege-se pela presente Lei, pelo Regulamento Interno e obedece às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 22/2011, Regime Geral das Empresas Públicas, publicado no *Diário da República* n.º 64, de 24/06, no Decreto-Lei n.º 23/2011, Estatuto dos Gestores Públicos, publicado no *Diário da República* n.º 65 de 27/06 e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO II **Missões e atribuições**

Artigo 4.º

Missões e atribuições

1. O IGAIJ tem por missão assegurar o apoio ao funcionamento do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público.
2. O IGAIJ tem igualmente por missão a gestão dos seus recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça (MJ) e do Estado.
3. Nos termos dos números anteriores o IGAIJ exerce as competências relativas à gestão e administração das contas dos Tribunais e os respectivos cofres.
4. O IGAIJ prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar a definição das políticas de organização e gestão dos Tribunais e do Ministério Público;
 - b) Apresentar a proposta de financiamento mais adequada à actividade dos Tribunais e do Ministério Público, enquadrada na política orçamental e financeira do Estado e de acordo com o planeamento estratégico definido para o Sector de Justiça;
 - c) Assegurar a adequação dos sistemas de informação e comunicação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área de Justiça, em articulação com estes;

- d) Assegurar a apresentação de propostas de concepção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da Justiça, garantindo a sua gestão e administração em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério encarregue pela área da Justiça e o apoio informático aos respectivos utilizadores;
- e) Assegurar a gestão dos respectivos recursos humanos e processar as remunerações dos juizes, do magistrado do Ministério Público e dos funcionários;
- f) Proceder à movimentação dos funcionários que se encontrem a exercer funções no Tribunal ou juízo em que sirvam juizes ou magistrados do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- g) Assegurar a representação internacional na área das Tecnologias de Informação e Comunicação, em articulação com os demais serviços e organismos competentes do Estado, salvo se essa representação for assegurada por outro serviço ou pessoa singular, em função da matéria, por despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça;
- h) Assegurar a supervisão e manutenção do parque automóvel adstrito aos serviços dos Tribunais e do Ministério Público;
- i) Assegurar procedimentos de contratação pública para satisfação das necessidades de bens e serviços não abrangidos por procedimentos desenvolvidos por estas instituições, em articulação com o Ministério encarregue pela área da Justiça;
- j) Assegurar, de forma racional e eficiente, a gestão e a administração dos imóveis que constituam o património imobiliário afecto aos Tribunais, ao Ministério Público, aos serviços de inspecção Judicial e do Conselho Superior das Magistraturas, organizando e actualizando, o respectivo cadastro e inventário, realizando avaliações, elaborando e executando planos de aquisição, arrendamento e alienação e procedendo à afectação de imóveis para instalação de órgãos, serviços e organismos;
- k) Colaborar com as demais instituições na recolha, tratamento e difusão da informação estatística relativa aos Tribunais e o Ministério Público, disponibilizando a informação necessária à elaboração das estatísticas oficiais na área da Justiça;
- l) Coordenar a definição dos programas preliminares dos projectos com os serviços e organismos do Ministério encarregue pela área da Justiça, assegurando, em articulação com estes, a elaboração dos projectos, a gestão dos empreendimentos e a coordenação e fiscalização das empreitadas, até à recepção das mesmas;
- m) Coordenar a elaboração, executar e proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos Tribunais e do Ministério Público, bem como participar na preparação e gestão dos orçamentos destas instituições;
- n) Definir o programa de empreitadas de construção, remodelação, ampliação, adaptação e conservação de instalações, coordenando o respectivo planeamento com os serviços e organismos do Ministério encarregue pela área da Justiça;
- o) Definir, executar e avaliar, em colaboração com os respectivos serviços e organismos, o orçamento e os planos de investimento dos Tribunais e do Ministério Público;
- p) Dirigir a actividade dos administradores dos Tribunais e do Magistrado Coordenador do Ministério Público;
- q) Elaborar propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação da área da Justiça, tendo em atenção a evolução tecnológica e as necessidades globais de formação;
- r) Executar soluções de gestão de informação estruturada e não estruturada na área da Justiça, designadamente de acesso geral, nas áreas jurídica e documental;
- s) Gerir a rede de comunicações dos Tribunais e do Ministério Público, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promover a unificação de métodos e processos;
- t) Liquidar, cobrar e registar as receitas próprias;
- u) Programar as necessidades de instalações dos Tribunais e do Ministério Público e participar no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação;
- v) Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores dos Tribunais e do Ministério Público, incluindo a programação e a execução das acções de formação de ingresso, de acesso e de aperfeiçoamento;

- w) Promover a realização de estudos relativos ao património imobiliário e às instalações dos Tribunais e do Ministério Público, nomeadamente dirigidos à previsão das necessidades e à rentabilização do património existente, bem como planear, em articulação com os serviços e organismos do Ministério da Justiça, as necessidades no domínio das instalações;
- x) Monitorizar todas as receitas e despesas dos Tribunais, do Ministério Público e demais serviços da Justiça, bem como todos os inventários sobre os recursos humanos e meios materiais existentes.

CAPÍTULO III **Estrutura orgânica**

Artigo 5.º **Órgãos**

São órgãos do IGAIJ:

- a) *Conselho de Administração;*
- b) *Conselho Consultivo;*
- c) *Conselho de Fiscalização.*

Secção I **Conselho de Administração**

Artigo 6.º **Natureza e competência**

1. Ao Conselho de Administração compete o planeamento, organização, direcção, inspecção, controlo e a disciplina dos serviços, garantindo a aplicação da legislação e a realização da missão do IGAIJ.
2. Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da IGAIJ:
 - a) Apresentar ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça e ao Conselho de Fiscalização o relatório anual sobre financiamento do Sector;
 - b) Submeter à aprovação do Conselho Consultivo os planos de investimento e respectivos projectos de orçamento;
 - c) Propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça a aquisição, o arrendamento e a alienação de imóveis;
 - d) Apresentar ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça propostas de concepção e execução dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da Justiça, em articulação com os demais serviços e organismos;
 - e) Dirigir a actividade do Instituto com vista à prossecução das suas atribuições;
 - f) Gerir os recursos humanos e patrimoniais do Instituto;
 - g) Submeter à aprovação do Ministro da Justiça a estrutura orgânica do Instituto, os seus regulamentos internos e a política de gestão do pessoal, incluindo as remunerações do pessoal do quadro específico do IGAIJ;
 - h) Submeter à aprovação do Conselho Consultivo os planos anuais e plurianuais de actividade e promover a sua execução de acordo com a política definida;
 - i) Assegurar a elaboração do orçamento anual do Instituto e submetê-lo à aprovação do Conselho Consultivo, assim como a respectiva execução;
 - j) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do Instituto;
 - k) Submeter ao Conselho Consultivo e de fiscalização os assuntos que sejam da competência destes órgãos, bem como requerer a emissão de pareceres sempre que necessário;
 - l) Autorizar a abertura de contas em instituições financeiras destinadas a sediar fundos do Sistema Financeiro da Justiça;
 - m) Praticar todos os actos de administração e de gestão dos fundos para a modernização dos Tribunais e do Ministério Público;
 - n) Praticar todos os actos de administração e de gestão dos cofres dos Tribunais e do Ministério Público;

- o) Executar as orientações do conselho de fiscalização, bem como praticar quaisquer outros actos necessários à prossecução das atribuições do Instituto que não sejam da competência dos outros órgãos;
 - p) Assegurar as relações com as instituições bancárias;
 - q) Celebrar acordos de cooperação ou protocolos com outras entidades públicas ou privadas.
3. O conselho de Administração pode delegar, com a faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos dirigentes dos serviços as competências que lhe estejam atribuídas.

Artigo 7.º **Composição**

O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Administradores, cabendo a cada um deles a coordenação dos Serviços da Administração da Justiça, Tecnologia e Património e de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos.

Artigo 8.º **Competências do Presidente**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o IGAIJ em quaisquer actos e actuar em nome deste junto de instituições nacionais ou outras e assegurar as relações com o Ministro encarregue pela área da Justiça;
 - b) Superintender e coordenar a gestão e execução das actividades do Instituto;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
 - d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.
2. O Presidente do Conselho de Administração tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Directivo, não possam por motivos imperiosos de urgência aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos serem submetidos a ratificação do Conselho Directivo na primeira reunião ordinária subsequente.
3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar competências nos administradores e conferir mandato, para cada, em representação do Instituto em juízo, ou em mandatário especial.
4. O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Administrador que para o efeito venha a ser designado.

Artigo 9.º **Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente, semanalmente e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros ou do Conselho Consultivo e de Fiscalização.
2. De todas as reuniões do Conselho de Administração é lavrada uma acta que será assinada por todos os membros presentes.

Artigo 10.º **Vinculação**

O IGAIJ obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do Presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos e de quem estiver habilitado pelo Conselho de Administração para o efeito nos termos e âmbito do respectivo mandato efectuado por deliberação daquele órgão.

Secção II **Conselho Consultivo**

Artigo 11.º**Natureza e competência**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição de linhas gerais de actuação do IGAIJ, e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 12.º**Composição**

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do Tribunal Constitucional;
 - b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) Procurador-Geral da República;
 - d) Um representante do Conselho Superior Judiciário;
 - e) Presidente do Tribunal da Primeira Instância;
 - f) Um Presidente do Tribunal Judicial Regional eleito pelos seus pares;
 - g) Um Procurador Coordenador do Ministério Público eleito pelos seus pares;
 - h) Um representante do Ministro encarregue pela a área da Justiça;
 - i) O Presidente do Conselho de Administração do IGAIJ;
 - j) Administrador Judiciário.
2. Os Administradores do Conselho de Administração podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo sem direito a voto.
3. O Conselho Consultivo é presidido por um dos membros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1, eleito por maioria dos votos, sendo nomeado como Vice-Presidente o segundo mais votado que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 13.º**Competência**

Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre as necessidades de infra-estruturas resultantes do plano de desenvolvimento para os Serviços de Justiça, bem como sobre as grandes linhas da política de gestão para o património dos Tribunais e do Ministério Público;
- b) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração;
- c) Pronunciar-se sobre as linhas e decisões de política de informatização prosseguida no âmbito da política da Justiça;
- d) Emitir parecer sobre a política geral de actuação do IGAIJ;
- e) Pronunciar-se sobre os orçamentos e contas de gerência elaborados pelo IGAIJ;
- f) Emitir parecer sobre os planos financeiros e sobre o relatório anual de actividades do IGAIJ;
- g) Pronunciar-se sobre as decisões ou emitir recomendações de carácter estratégico relacionadas com a definição e operação do Sistema Financeiro e Patrimonial dos Tribunais e do Ministério Público.

Artigo 14.º**Funcionamento**

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente e os restantes membros pelos respectivos substitutos legais.
3. O apoio técnico e administrativo do Conselho é assegurado pelo IGAIJ.
4. De todas as reuniões do Conselho Consultivo é lavrada e assinada acta por todos os membros presentes.

Secção III**Conselho de fiscalização**

Artigo 15.º**Natureza e competência**

4. O Conselho de Fiscalização é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial do IGAIJ.
5. O Conselho de Fiscalização reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou ainda quando o Conselho de Administração do IGAIJ o solicite.
6. Compete ao Conselho de Fiscalização:
 - a) Fiscalizar a gestão financeira do IGAIJ e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à sua actividade;
 - b) Acompanhar a execução do plano de actividades e orçamentos anuais e efectuar o controlo mensal da sua execução;
 - c) Apreciar e dar parecer sobre o relatório e conta anuais do IGAIJ e, bem assim, sobre os relatórios de gestão dos fundos que o Instituto administra e elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade fiscalizadora;
 - d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - e) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IGAIJ e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
 - f) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis do IGAIJ;
 - g) Verificar o cumprimento das deliberações do Conselho de Administração;
 - h) Informar o Conselho de Administração das irregularidades eventualmente detectadas e participar às entidades competentes, quando tal se justificar, sob pena da responsabilidade disciplinar e criminal;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração ou pelo respectivo Presidente.

Artigo 16.º**Composição, mandato e remuneração**

4. O Conselho de Fiscalização é constituído por dois membros nomeados por deliberação do Conselho Consultivo, devendo um deles ser revisor oficial de contas.
5. Os membros do Conselho de Fiscalização têm um mandato de 3 anos, renovável por igual período.
6. Os membros do Conselho de Fiscalização têm direito a uma remuneração mensal de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

**Secção IV
Fiscalização****Artigo 17.º****Auditoria**

1. No final de cada exercício económico, o IGAIJ deve elaborar a conta final e o respectivo relatório de execução e submeter, para efeitos de controlo à Inspeção-Geral das Finanças, aos Tribunais, Ministério Público e aos Conselhos Consultivo e de Fiscalização sob pena da responsabilidade disciplinar e criminal.
2. A gestão financeira é sujeita a auditoria anual do Tribunal de Contas, da Inspeção-Geral das Finanças e por qualquer outra entidade externa sob indicação do Governo.

**Secção V
Disposições comuns****Artigo 18.º****Forma de deliberação**

1. Os órgãos colegiais do IGAIJ só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros em exercício.
2. As deliberações dos órgãos referidos no número anterior são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes tendo o Presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Regime Patrimonial e Financeiro

Artigo 19.º

Património

O património do IGAIJ é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 20.º

Gestão patrimonial e financeira

1. A gestão patrimonial e financeira do IGAIJ, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas e ainda em tudo o que for especialmente regulado pelo presente Diploma e pelo seu regulamento interno.
2. O orçamento anual do IGAIJ é homologado pelo Ministro encarregue pela área da Justiça.

Artigo 21.º

Instrumentos de gestão

A gestão financeira e patrimonial do IGAIJ tem por base os seguintes instrumentos:

- a) Plano anual e planos plurianuais de actividades;
- b) Orçamentos anuais;
- c) Plano financeiro;
- d) Contas e balanços anuais.

Artigo 22.º

Prestação de contas

1. A prestação de contas é efectuada através do relatório de actividades e conta de gerência anual, acompanhado do parecer do Conselho de Fiscalização, e devem ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte a que respeita:
 - a) À aprovação do Conselho Consultivo;
 - b) Ao julgamento do Tribunal de Contas.
2. Após aprovação, é dado conhecimento do relatório aos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e Finanças.

CAPÍTULO V

Organização Interna

Artigo 23.º

Unidades orgânicas

1. A organização interna do IGAIJ obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:
 - a) Serviços de Administração da Justiça, Tecnologia e Património;
 - b) Serviços de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, sujeita à homologação, por despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça para a prossecução das suas atribuições, podem ser ainda criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas flexíveis designadas por núcleos, integradas ou não em unidades nucleares, cujo número não pode exceder o limite máximo de cinco unidades, sendo as respectivas competências definidas e aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Cargos dirigentes intermédios

As unidades orgânicas intermédias são chefiadas por directores, chefes de departamentos e de secções, nomeados nos termos da Lei n.º 02/2018 – Revisão à Lei n.º 05/97 – Estatuto da Função Pública.

Secção I
Serviços de Administração da Justiça, Tecnologia e Património

Artigo 25.º
Organização

Integram o Serviço de Administração da Justiça, Tecnologia e Património dois departamentos:

- a) Departamento de Administração da Justiça;
- b) Departamento de Tecnologia e Património.

Artigo 26.º
Departamento de Administração da Justiça

Compete ao Departamento de Administração da Justiça, abreviadamente designada por DAJ, o seguinte:

- a) Acompanhar o movimento processual dos Tribunais e do Ministério Público, com vista, nomeadamente, à elaboração de propostas de criação e extinção de Tribunais e ou Procuradorias, e de racionalização dos respectivos recursos humanos;
- b) Assegurar a concepção de sistemas integrados de segurança dos Tribunais e do Ministério Público;
- c) Colaborar com o Administrador Judiciário, com o Magistrado Coordenador do Ministério Público e com os Secretários dos Tribunais na conservação de instalações e equipamentos e nas aquisições de bens e serviços dos Tribunais;
- d) Elaborar instrumentos de planeamento e de acompanhamento e avaliação de resultados, designadamente o plano e o relatório de actividades;
- e) Monitorizar e acompanhar as actividades dos Tribunais e do Ministério Público, designadamente o funcionamento e evolução dos sistemas informáticos judiciais;
- f) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos Tribunais e do Ministério Público;
- g) Prestar apoio técnico à actividade do Administrador Judiciário, do Procurador Coordenador do Ministério Público e das Secretarias dos Tribunais e do Ministério Público nas matérias que não sejam da competência dos restantes departamentos;
- h) Proceder a recolha; tratamento e difusão dos elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística, relativos aos Tribunais e do Ministério Público;
- i) Promover e desenvolver as acções necessárias à racionalização dos recursos materiais afectos aos Tribunais e do Ministério Público.

Artigo 27.º
Departamento Tecnologia e Património

Compete ao Departamento de Tecnologia e Património, abreviadamente designado por DTP, o seguinte:

- a) Administrar e estabelecer critérios de gestão do património imobiliário próprio do Estado e todos outros afectos e utilizados pelos Tribunais e Ministério Público;
- b) Administrar e gerir os bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos;
- c) Apresentar propostas de procedimentos e de intervenções ao nível dos edifícios que permitam reduzir os custos com a manutenção do património imobiliário dos Tribunais e do Ministério Público e garantir o seu correcto funcionamento, incluindo o cumprimento das disposições legais aplicáveis à sua utilização;
- d) Assegurar a gestão, manutenção, renovação e inventariação do parque automóvel dos Tribunais e do Ministério Público, bem como proceder à atribuição de viaturas aos diversos órgãos e serviços;
- e) Assegurar a inventariação do património imobiliário próprio dos Tribunais e do Ministério Público, e manter actualizado o respectivo cadastro, nomeadamente garantindo o registo dos referidos imóveis na conservatória;
- f) Assegurar o fornecimento e a manutenção dos equipamentos dos Tribunais e do Ministério Público;
- g) Determinar a venda, a afectação ao serviço público ou a destruição dos bens mencionados na alínea anterior;
- h) Assegurar os serviços de expediente e arquivo;
- i) Avaliar as necessidades identificadas dos serviços e organismos dos Tribunais e do Ministério Público, em articulação com estes, bem como planear as acções necessárias à sua resolução;

- j) Administrar os bens de consumo necessários ao regular funcionamento do organismo;
- k) Manter actualizados e gerir o arquivo bibliográfico e documental;
- l) Organizar e manter actualizados o cadastro e inventário de bens móveis;
- m) Organizar um sistema de monitorização das intervenções imobiliárias sobre o património utilizado pelos Tribunais e pelo Ministério Público, incluindo a sua manutenção e assegurar uma base de dados que permita fornecer informação sobre o arquivo histórico de exploração e manutenção das mesmas;
- n) Preparar e executar os contratos de fornecimento de bens e serviços, nomeadamente de locação, assistência técnica e de manutenção de equipamentos, garantindo a sua operacionalidade, no âmbito da execução da sua missão;
- o) Preparar os instrumentos adequados à contratação externa referida na alínea anterior;
- p) Prestar apoio na preparação dos elementos necessários aos procedimentos de contratação externa de serviços na área do património imobiliário e assegurar a respectiva gestão financeira e técnica, gerindo técnica e economicamente a execução dos contratos;
- q) Prevenir, com base na avaliação referida nas alíneas anteriores, a existência dos meios financeiros adequados ao pagamento de eventuais indemnizações aos proprietários dos bens;
- r) Proceder à aquisições, arrendamentos e alienação dos bens móveis e imóveis, nos termos da Lei;
- s) Proceder à atribuição de instalações aos diversos órgãos e serviços;
- t) Proceder ao inventário do património afecto ao IGAIJ, incluindo dos Tribunais e do Ministério Público e garantir a gestão de stocks, em colaboração com a Direcção do Património do Estado;
- u) Programar as necessidades das instalações dos Tribunais e acompanhar a execução de obras de construção, remodelação ou conservação;
- v) Promover as avaliações do património imobiliário próprio, afecto e utilizado pelos Tribunais e Ministério Público;
- w) Solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência para a avaliação dos bens quando tal se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos;
- x) Acompanhar, monitorizar e controlar a execução dos projectos desenvolvidos por entidades externas, até à recepção dos mesmos por parte dos serviços e do departamento de serviços de suporte tecnológico;
- y) Analisar as necessidades apresentadas pelos Tribunais e pelo Ministério Público elaborando, em colaboração com os mesmos, os estudos prévios de projecto;
- z) Apoiar a área da contratação pública na vertente técnica para o lançamento de procedimentos concursais necessários à elaboração e realização dos projectos de investimento;
 - aa) Apresentar projectos de investimento aos serviços que, apresentem necessidades de recursos tecnológicos, obtendo o respectivo acordo para o desenvolvimento dos mesmos projectos;
 - bb) Assegurar a administração dos sistemas e produtos informáticos;
 - cc) Assegurar a actualização do mapa de alocação de todos os recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público, bem como a gestão, operacionalidade, conservação e segurança dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;
 - dd) Assegurar a gestão de manutenção dos arquivos de suportes informáticos, em articulação com os demais serviços e organismos e sem prejuízo da autonomia destes;
 - ee) Assegurar o cumprimento dos níveis de qualidade de serviço e segurança dos recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público, de acordo com os níveis estabelecidos;
 - ff) Assegurar todos os serviços de apoio e atendimento aos utilizadores dos serviços do IGAIJ, garantindo os níveis de qualidade de serviço definidos;
 - gg) Criar a documentação de suporte aos recursos tecnológicos e de apoio e procedimentos operacionais para situações de tarefas de rotina a serem realizadas pelos utilizadores;
 - hh) Definir e desenvolver os planos de racionalização, homogeneização e compatibilização dos recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público, sem prejuízo das definições dos demais serviços e organismos;
 - ii) Elaborar os projectos de investimento em recursos tecnológicos, incluindo a análise e especificação funcional dos mesmos, bem como a análise custo-benefício com cálculo do retorno do investimento;
 - jj) Identificar os indicadores de qualidade e definir os níveis de serviço e segurança adequados aos recursos tecnológicos utilizados nos Tribunais e no Ministério Público;

- kk) Implementar tipologias de utilização dos recursos tecnológicos comuns e transversais a todos os serviços e organismos, sem prejuízo da definição de tipologias específicas para serviços e organismos sempre que as mesmas se justifiquem;
- ll) Medir a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis nos Tribunais e no Ministério Público e definir acções para maximizar a rentabilização dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;
- mm) Propor a evolução dos recursos tecnológicos, em articulação com os demais serviços e organismos, de modo a assegurar a sua adequação às necessidades dos serviços;
- nn) Realizar sessões de esclarecimentos e divulgação interna sobre recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público disponíveis e a sua utilização.

Secção II

Direcção de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos

Artigo 28.º

Organização

Integram a Direcção de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos, dois departamentos:

- a) Departamento de Gestão Financeira;
- b) Departamento de Gestão dos Recursos Humanos.

Artigo 29.º

Departamento de Gestão Financeira

Compete ao Departamento de Gestão Financeira, abreviadamente designado por DGF:

- a) Analisar as receitas e os recebimentos relativos à receitas das diversas fontes de financiamento e propor medidas tendentes ao seu incremento, sem prejuízo da autonomia dos serviços e organismos dos Tribunais e do Ministério Público;
- b) Arrecadar as receitas e efectuar as despesas associada às diversas fontes de financiamento que lhe estejam atribuídos;
- c) Assegurar a constituição, reconstituição e liquidação dos fundos de maneo autorizados;
- d) Assegurar a gestão das contas bancárias dos Tribunais e do Ministério Público;
- e) Assegurar a rentabilização de excedentes de tesouraria, mediante recurso a instrumentos financeiros disponíveis no mercado;
- f) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais dos Tribunais e do Ministério Público;
- g) Assegurar o processamento de remunerações e outros abonos do pessoal do IGAIJ, dos funcionários de Justiça, dos trabalhadores do regime geral dos tribunais e dos juízes que exerçam funções em Tribunais e Magistrados do Ministério Público em que o processamento de remunerações não esteja cometido a outros serviços;
- h) Avaliar a adequação dos valores cobrados pelos serviços prestados, bem como identificar novos serviços que possam ser prestados, propondo os respectivos valores a cobrar;
- i) Coordenar na elaboração dos projectos de orçamento, sob proposta dos demais serviços e organismos, formular propostas para as dotações globais a atribuir e acompanhar a execução orçamental dos Tribunais e do Ministério Público;
- j) Efectuar os pagamentos relativos a assistência judiciária, prestação de serviços forenses e todos os outros previstos no Código das Custas Processuais;
- k) Elaborar as contas de gerência, preparar o projecto de orçamento e o respectivo relatório de execução e submetê-lo a aprovação;
- l) Elaborar os documentos de prestação de contas e informação periódica de natureza orçamental, patrimonial e analítica;
- m) Elaborar os planos de investimento dos Tribunais e do Ministério Público, e acompanhar a respectiva execução orçamental, em articulação com estes;
- n) Elaborar os planos financeiros de médio prazo para as actividades dos Tribunais e do Ministério Público e controlar a respectiva execução;
- o) Elaborar relatório, a reportar mensalmente ao Director-Geral do IGAIJ, relativamente à situação orçamental e financeira consolidada dos Tribunais e do Ministério Público;

- p) Elaborar um relatório mensal disponibilizado para todos os serviços e organismos dos Tribunais e do Ministério Público, com os indicadores dos níveis de serviço prestados;
- q) Estudar e propor formas de financiamento adequadas às necessidades de funcionamento e desenvolvimento do Sistema de Justiça;
- r) Preparar os planos de tesouraria e informação sobre as posições e movimentos de tesouraria, identificando e programando excedentes de tesouraria;
- s) Proceder à cabimentação, registo de compromissos e de autorizações de pagamento;
- t) Propor as dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado e das receitas próprias do Sistema de Justiça para financiamento das actividades dos Tribunais e do Ministério Público;
- u) Requisitar e transferir os fundos provenientes da dotação do Orçamento Geral do Estado afectos aos Tribunais e ao Ministério Público;
- v) Verificar e processar as despesas autorizadas, efectuando as necessárias requisições de fundos;
- w) Adoptar todas as providências orçamentais e financeiras necessárias à execução dos Estatutos dos Juizes, dos Magistrados do Ministério Público e dos funcionários.

Artigo 30.º

Departamento de Gestão dos Recursos Humanos

Compete ao Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, abreviadamente designada DGRH:

- a) Assegurar a gestão e a administração dos respectivos recursos humanos;
- b) Assegurar a realização das acções relativas ao recrutamento e mobilidade dos funcionários judiciais, e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;
- c) Assegurar os procedimentos necessários à avaliação de desempenho dos trabalhadores do IGAIJ e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;
- d) Proceder ao controlo da assiduidade, férias, faltas e licenças;
- e) Proceder ao recrutamento e selecção de recursos humanos;
- f) Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores do IGAIJ, dos funcionários de Justiça e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;
- g) Realizar os concursos de recrutamento e selecção do Administrador Judicial;
- h) Realizar os concursos de recrutamento e selecção dos peritos avaliadores e intérpretes e providenciar pela publicação anual das respectivas listas;
- i) Recolher e organizar a informação relativa aos recursos humanos da responsabilidade do IGAIJ, visando a sua gestão optimizada;
- j) Promover e desenvolver as acções de formação inicial e contínua de todos os funcionários judiciais e trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;
- k) Elaborar o plano de formação anual, dos respectivos recursos humanos, assegurar a sua execução, e proceder à avaliação dos seus recursos humanos.

CAPÍTULO VI

Receitas

Artigo 31.º

Natureza

1. O IGAIJ dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O IGAIJ dispõe ainda das seguintes receitas:
 - a) As custas processuais e os emolumentos;
 - b) As transferidas pelos Cofre Geral dos Tribunais;
 - c) As quantias resultantes da venda de impressos, publicações, prestação de serviços ou informações;
 - d) Rendimentos de depósitos em instituições de crédito;
 - e) Legados ou donativos concedidos por qualquer entidade nacional ou estrangeira;
 - f) As que resultem da remuneração dos seus saldos de tesouraria;
 - g) Amortizações, resgate e alienação de imobilizações financeiras;
 - h) Produto de alienação de imobilizações corpóreas;
 - i) Rendimentos dos bens próprios;
 - j) As originadas pela prestação de serviços ou venda de bens;

- k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei ou por contrato.
3. Transitam para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.
4. As quantias cobradas pelo IGAIJ são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho conjunto dos membros do Governo encarregados pelas áreas da Justiça e das Finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 32.º

Despesas

1. Constituem despesas do IGAIJ as que resultem de encargos decorrentes das atribuições que lhe estão conferidas.
2. Constituem, igualmente, despesas do IGAIJ as que resultem dos:
 - a) Encargos com o respectivo funcionamento e com o desenvolvimento das atribuições que lhe são conferidas;
 - b) Encargos com o funcionamento dos Conselhos ou Comissões Especializadas;
 - c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, de equipamentos e dos serviços que tenha de utilizar;
 - d) Custos com a administração do património;
 - e) Encargos com as imobilizações financeiras;
 - f) Encargos com imobilizações corpóreas;
 - g) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 33.º

Relações com o Sistema Bancário e Financeiro

Compete ao IGAIJ estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo negociar e acordar aplicações de capital, bem como constituir depósitos mediante o parecer favorável do Conselho Consultivo.

Artigo 34.º

Quadro de pessoal

1. Os lugares de direcção superior e intermédio e de quadro do IGAIJ, são definidos por Decreto do Governo, no prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente Diploma.
2. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os demais trabalhadores de empresas públicas ou privadas, podem, mediante acordo prévio dos interessados e das entidades a que estiverem vinculados, desempenhar funções de direcção no IGAIJ em regime de comissão de serviço.
3. A comissão de serviço referida no número anterior efectua-se por um período de 3 anos, renovável por igual período, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o IGAIJ as despesas inerentes.
4. A comissão de serviço referida no n.º 2 cessa, automaticamente, no final do respectivo período quando não renovada por deliberação expressa do Conselho Directivo tomada até 30 dias antes do seu termo, podendo, ainda, cessar a todo o tempo, a requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias ou por deliberação do Conselho Directivo, devidamente fundamentada, nomeadamente pela não realização dos objectivos previstos, pela não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a execução das orientações superiormente fixadas ou pela necessidade de tornar mais eficaz a actuação dos serviços.
5. O tempo de serviço prestado em comissão de serviço releva para todos os efeitos legais.

Artigo 35.º

Quadro remuneratório

O estatuto remuneratório dos dirigentes e funcionários do IGAIJ é aprovado por despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas de Finanças, Justiça e Administração Pública.

Artigo 36.º**Segurança da informação**

O acesso físico ao sector de Informática e aos demais sectores com responsabilidade pelo acesso aos ficheiros informáticos de identificação é condicionado, de acordo com as legislações em vigor.

CAPÍTULO VII**Disposições transitórias e finais****Secção I****Disposição transitória****Artigo 37.º****Funcionamento provisório do IGAIJ**

1. Para efeito de implementação do presente Diploma, é criada a Comissão Instaladora, composta pelos Directores dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Recursos Humanos dos Tribunais e do Ministério Público, um representante do Ministério das Finanças e um representante do Ministério da Justiça, que a preside.
2. A Comissão, no prazo de 5 dias úteis, após a sua nomeação, solicita ao Ministério das Finanças auditoria e inspecção à gestão financeira dos Tribunais e do Ministério Público, que deve estar concluída no prazo máximo de 15 dias úteis.
3. Os Tribunais e o Ministério Público devem, no prazo de 5 dias úteis, após solicitação, fornecer à Comissão todas as informações relativas aos recursos humanos, património e sistemas e equipamentos informáticos.
4. A Comissão é nomeada por despacho conjunto dos Ministros da Justiça, Administração Pública e Finanças, no prazo máximo de 15 dias úteis após a publicação do presente Diploma e cessa funções após a instalação efectiva e a nomeação dos órgãos do IGAIJ.

Artigo 38.º**Orçamento do IGAIJ**

1. Enquanto não for aprovado o orçamento próprio, são transferidas para o IGAIJ todas as competências, nomeadamente as de gestão dos recursos financeiros, humanos, patrimoniais, infra-estruturas e recursos tecnológicos do Tribunal Constitucional, dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público, exceptuando as administrativas dos referidos órgãos.
2. O disposto no número anterior abrange a transferência para a alçada e a respectiva conta do IGAIJ dos orçamentos, das contas, dos fundos e dos valores afectos ao Tribunal Constitucional, aos Tribunais Judiciais e ao Ministério Público.

Artigo 39.º**Provimento do pessoal**

Na data de entrada em vigor da presente Lei, os actuais funcionários das Direcções Administrativas e Financeiras dos Tribunais e do Ministério Público transitam para o quadro do IGAIJ, de acordo com as necessidades, as especificidades e as vagas existentes, e o excedente reafectado, salvaguardando todos os direitos já adquiridos.

Artigo 40.º**Providências administrativas**

1. Compete à Comissão Instaladora, prevista no artigo 37.º, propor e adoptar as medidas administrativas e financeiras necessárias ao bom funcionamento do IGAIJ.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o Governo autorizado a adoptar todas as providências orçamentais e financeiras necessárias à execução do presente Diploma.

Secção II**Disposições finais**

Artigo 41.º**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões emergentes da aplicação da presente Lei são resolvidas por decreto-lei, sob proposta do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Consultivo do IGAIJ.

Artigo 42.º**Norma revogatória**

São revogadas todas as legislações que contrariem a presente Lei.

Artigo 43.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor noventa (90) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 03 de Junho de 2024.

O Presidente, *Elísio d'Alva Teixeira*.

O Relator, *Wuando Castro de Andrade*.

Relatório de Análise na Especialidade sobre a Proposta de Lei n.º 19/XII/3.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário**I. Introdução**

Nos dias 30 de Novembro, 5 e 7 de Dezembro do ano 2023, 15, 19, 22 e 29 de Janeiro do ano 2024, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 19/XII/3.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes Srs. Deputados Elísio d'Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Edmilson das Neves Amoço, Abnildo do Nascimento d'Oliveira, José António do Sacramento Miguel, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar do MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2024, as seguintes individualidades: Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Carla Ten-jua de Castro, Ridelgil Tomas, António Reffel Raposo, Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Wilfred Moniz, Bastonário da Ordem dos Advogados; Srs. Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva, Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta Lei n.º 19/XII/3.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário resultou na apresentação de 14 (quatorze) propostas de eliminação, 33 (trinta e três) propostas de substituição, 63 (sessenta e três) propostas de emenda e 6 (seis) propostas de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de Eliminação:

- Eliminou-se o n.º 6 do artigo 30.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 33.º;
- Eliminou-se o n.º 3 do artigo 37.º;
- Eliminou-se as alíneas c), g), k e l) do artigo 53.º;
- Eliminou-se as alíneas b), c) e e) do artigo 69.º;
- Eliminou-se a alínea d) do n.º 3 do artigo 84.º;

- Eliminou-se as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 88.º;
- Eliminou-se o n.º 3 do artigo 95.º;
- Eliminou-se a alínea b) do n.º 2 do artigo 102.º;
- Eliminou-se a alínea g) do n.º 1 do artigo 106.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 146.º.

2.2. Propostas de Substituição:

- **Procedeu-se à correcção da nomenclatura Conselho Superior Judiciário para Conselho Superior das Magistraturas nos seguintes artigos:** *n.º 1 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 18.º; n.º 1 do artigo 30.º; n.ºs 2 e 6 do artigo 31.º; n.º 1 do artigo 50.º; n.º 1 do artigo 56.º; n.º 2 do artigo 60.º; n.ºs 1 e 4 do artigo 82.º; alínea e) do n.º 2, alínea b) do n.º 3, alíneas a) e d) do n.º 4 e n.º 6 do artigo 84.º; artigo 87.º, n.º 2 do artigo 88.º; alíneas f), h), l) e o) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 89.º; artigo 91.º; n.º 6 do artigo 94.º; n.º 1 do artigo 99.º; n.º 2 do artigo 103.º; n.º 3 do artigo 111.º; alínea c) do n.º 4 do artigo 139.º; n.º 2 do artigo 142.º; artigo 144.º; artigo 147.º.*
- Substituiu-se a anterior alínea k) pela actual alínea i) do artigo 53.º que passa a ter a seguinte redacção: *«Julgar em primeira instância nos termos do Código de Processo Penal, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e os demais Deputados, o Primeiro-Ministro e Membros do Governo, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas, bem como o Procurador-geral da República, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, pelos crimes praticados no exercício das suas funções;»;*

2.2. Propostas de Emenda:

- **O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:** *«A presente Lei estabelece as normas de organização e funcionamento do Sistema Judiciário»;*
- **O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:** *«(...) salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica»;*
- **O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:** *«(...) sem autorização do conselho superior.»;*
- **O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:** *«A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos Tribunais Judiciais, de Primeira Instância, Tribunais Regionais e Tribunais Distritais.»;*
- **A alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º deu lugar a duas subalíneas i) e ii) como se segue:** *« b) Nos Tribunais Regionais:*
i) Pelos Procuradores da República nos Tribunais Colectivos;
ii) Pelos Procuradores-adjuntos nos Tribunais Singulares.»
- **A epígrafe do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:** *«Artigo 20.º (Admissão, provimento, colocação e transferência)»;*
- **O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:** *«(...), o provimento, (...) compete ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça, nos termos da Lei.»;*
- **O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:** *«(...) os Tribunais têm direito à coadjuvação das autoridades.»;*
- **O n.º 2 do artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:** *«A abertura do ano judicial é assinalada, pela realização até 15 de Janeiro, (...) na qual usam da palavra, de pleno direito, (...) o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo que este indicar, (...) e o Presidente da Câmara dos Solicitadores.»;*
- Com aditamento de um número ao artigo 28.º, o n.º 1 deste artigo passa a ter a seguinte redacção: *«As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro e de 16 de Julho a 31 de Agosto.»;*
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:** *« (...) o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais;»*
- **O n.º 4 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:** *«Os Tribunais Regionais (...) são do começo da causa.»;*

- **O n.º 1 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:** «*O Conselho Superior das Magistraturas, os Presidentes dos Tribunais e o Inspector Judiciário, em articulação com o membro do Governo encarregue pela área da Justiça (...)*»;
- **O n.º 3 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:** «*As entidades referidas no n.º 1 articulam até 15 de Novembro os objectivos para o ano judicial subsequente (...)*»;
- **O n.º 1 do artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção:** «*O Tribunal de Primeira Instância conhece do recurso das decisões dos Tribunais Regionais (...)*»;
- **O n.º 1 do artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Os Tribunais Judiciais Regionais são os Tribunais do começo da causa e podem ser de competência genérica ou especializada.*»;
- **O n.º 4 do artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) ouvido o Conselho Superior das Magistraturas, podendo, a divisão prevista no número 2, ser reajustada em função das necessidades.*»;
- **O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) aos Presidentes dos Tribunais, aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.*»;
- **O n.º 2 do artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) aos Sábados, Domingos e feriados, devendo os mesmo serem beneficiados do suplemento remuneratório, nos termos da Lei.*»;
- **O artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) nos termos do artigo 45.º.*»;
- **O n.º 1 do artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Em matéria cível, a alçada do Tribunal de 1.ª Instância é 100 vezes o salário mínimo da Função Pública e dos Tribunais Regionais é de 50 vezes o salário mínimo da Função Pública.*»;
- **A epígrafe do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Artigo 46.º (Sede)*»;
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Primeira secção, que abrange as matérias cível, administrativa, fiscal e social*»;
- **O n.º 1 do artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) em plenário do Tribunal em pleno das secções especializadas e por secções.*»;
- **O n.º 2 do artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) dois terços dos juízes em exercício, incluindo o Presidente ou o seu substituto nos termos do artigo 61.º.*»;
- **O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...), com antecedência mínima de 2 dias, no átrio do Tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios electrónicos.*»;
- **A alínea c) do artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) e os juízes do Tribunal de Primeira Instância e ainda entre os tribunais regionais*»;
- **Com o aditamento de uma nova alínea f) ao artigo 52.º, a anterior alínea f) passa a ser actual alínea g);**
- **A alínea a) do artigo 53.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Julgar os recursos de decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância, em matéria de Direito, nomeadamente (...)*»;
- **Com a eliminação das alíneas c), g) k) e l) do artigo 53.º, a anterior alínea d) passa a ser actual alínea c) e assim sucessivamente;**
- **O n.º 4 do artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juízes na categoria*»;
- **A alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) quando a ela assista, às conferências, gozando do voto de qualidade em caso de empate*»;
- **O n.º 3 do artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção:** «*(...) as funções referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 60.º.*»;
- **A alínea a) do n.º 3 do artigo 64.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Primeira Secção, que abrange as matérias cível, administrativa, fiscal e social*»;
- **O artigo 66.º passa a ter a seguinte redacção** «*(...) no Tribunal de Primeira Instância pelo Procurador-Geral-Adjunto, nos termos da Lei.*»;
- **A alínea a) do artigo 69.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Julgar recursos das decisões dos tribunais regionais*»;
- **Com a eliminação das alíneas b), c) e e) do artigo 69.º, a anterior alínea d) passa a ser actual alínea b) e as alíneas f), g) e h) passam a ser as actuais alíneas c), d) e e);**
- **O artigo 75.º passa a ter a seguinte redacção:** «*Os tribunais judiciais regionais são, em regra, os Tribunais do começo da causa e estão sediados nas regiões judiciais*»;

- O n.º 4 do artigo 80.º passa a ter a seguinte redacção: «A Lei pode prever a colaboração de peritos (...).»;
- O n.º 1 do artigo 81.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) esgotada essa possibilidade deve o Conselho Superior das Magistraturas no prazo de 8 dias suprir a falta ou impedimento.»;
- O n.º 2 do artigo 83.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) de entre juízes que exerçam funções efectivas como Juiz de Direito de 1.ª classe (...).»;
- Com a eliminação da alínea d) do n.º 3 artigo 84.º, a anterior alínea e) passa a ser actual alínea d);
- O artigo 85.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 85.º

Estatuto do Presidente

1. O Presidente do Tribunal tem direito a receber, pela função, um subsídio de representação, suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira dos tribunais.
 2. Para efeito de exercício do cargo, o Presidente da Região Judicial pode beneficiar de redução de 10% da carga processual.»;
- O artigo 86.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 86.º

Formação

O exercício de funções do Presidente do Tribunal implica a aprovação em curso de formação específica de curta duração na área de Gestão Processual ou Administrativa ou Recursos Humanos.»;

1. O n.º 2 do artigo 88.º passa a ter a seguinte redacção: «O Magistrado do Ministério Público Coordenador é nomeado pelo Conselho Superior das Magistraturas, dentre magistrados do Ministério Público que exerçam funções efectivas como Procurador da República, possuam 10 anos de serviço nos Tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom ou Bom.»;
- Face a falta da alínea h) no n.º 1 do artigo 89.º, procedeu-se a sua correcção, passando a alínea i) a p) ser as actuais alíneas h) a o) deste número.
 - O artigo 90.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 90.º

Formação

(...) formação específica de curta duração na área de Gestão Processual ou Administrativa ou Recursos Humanos.»;

- O n.º 3 do artigo 92.º passa a ter a seguinte redacção: «3. O Administrador Judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, pelo Ministro titular da área da Justiça.»;
 - O n.º 1 do artigo 100.º passa a ter a seguinte redacção: «Compete ao Tribunal ou Juízo de família e menores preparar e julgar.»;
 - A alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º passa a ter a seguinte redacção: «Nomear curador que represente o menor em qualquer processo tutelar.»;
 - Com a eliminação da alínea b) do n.º 2 do artigo 102.º, a anterior alínea c) passa a ser actual b) e assim sucessivamente;
 - O n.º 2 do artigo 104.º passa a ter a seguinte redacção: «Compete ainda ao Tribunal do Trabalho (...).»;
 - A alínea f) do n.º 1 do artigo 106.º passa a ter a seguinte redacção: «As acções de dissolução de sociedades.»;
 - Com a eliminação da alínea g) do n.º 1 do artigo 106.º, as anteriores alíneas h) e i) passam a ser actuais alíneas g) e h), respectivamente;
 - O n.º 2 do artigo 106.º passa a ter a seguinte redacção: «Compete ainda ao Tribunal de Comércio julgar (...).»;
1. O n.º 2 do artigo 110.º passa a ter a seguinte redacção: «As causas cíveis de valor inferior a Dbs. 1.000.000,00 (um milhão de dobrás), é competente o tribunal singular.»;
- O artigo 124.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 124.º

Entrada nas secretarias

A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada a pessoas não autorizadas»;

- **Com o aditamento da alínea b) ao n.º 1 do artigo 131.º, procedeu-se a reordenação das anteriores alíneas;**
- **A alínea c) do n.º 1 do artigo 139.º passam a ter a seguinte redacção:** «(...) ou da Região Autónoma do Príncipe não integrados na Administração Pública»;
- **As alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 140.º passam a ter a seguinte redacção:** «

1(...)

«a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, bem como sobre a Conta da Assembleia Nacional;»

«b) Dar parecer sobre as contas da Região Autónoma do Príncipe;»

(...)

«3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo e Fiscal, é criada uma secção especial no Supremo Tribunal de Justiça, presidida pelo Presidente e constituída por dois juizes de cada um dos Tribunais, para dirimir o respectivo conflito.»;

- **O artigo 150.º passa a ter a seguinte redacção:**

«Artigo 150.º

Tribunais de competência especializada

Enquanto não for possível criar tribunais de competência especializada, estes podem funcionar em juízos especializados nos respectivos tribunais regionais.»;

- **A epígrafe do artigo 152.º (Disposições transitórias) passa a ter a seguinte redacção:** «Artigo 152.º (Estatuto do pessoal em idade de reforma)»;

2.2. Propostas de Aditamento:

- **Aditou-se o preâmbulo com a seguinte redacção:** «Considerando que num processo de modernização do Sistema Judicial é fundamental organizar os Tribunais, o Ministério Público e os serviços de ambas instituições para que sejam capazes de dispor aos utentes serviços eficientes e de qualidade;
Considerando ainda que para uma melhor organização e funcionamento do Sistema Judicial há que se introduzir profundas alterações que abrangem igualmente a estrutura e organização dos serviços e os autores do Sistema Judiciário e as profissões judiciárias;
Havendo necessidade de se reforçar a protecção dos direitos dos cidadãos e garantir a estes a possibilidade de a matéria de facto ser reapreciada numa outra jurisdição;
Tendo em conta que para maior transparência a competência para a gestão e a execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, devem ser executados por instituições autónomas;»;
- **Aditou-se o n.º 2 ao artigo 28.º com a seguinte redacção:** «Sem prejuízo do disposto no número anterior, os magistrados e funcionários judiciais gozam de 22 dias úteis de férias nos termos da lei geral.»;
- **Aditou-se o n.º 6 ao artigo 29.º com a seguinte redacção:** «Consideram-se feitas ao Tribunal de 1.ª Instância todas as referências relativas ao Tribunal de Relação nas leis processuais em matéria de recurso.»;
- **Aditou-se o n.º 3 ao artigo 48.º com a seguinte redacção:** «No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas, constituída pelo mais antigo dos seus juizes-conselheiros, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.»;
- **Aditou-se uma nova alínea f) ao artigo 52.º com a seguinte redacção:** «Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;»;
- **Aditou-se uma nova alínea b) ao n.º 1 do artigo 131.º com a seguinte redacção:** «Secretário-adjunto dos juizes conselheiros;».

III. Votação

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 19/XII/3.ª/2023** – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 27 de Fevereiro de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Danilo Neves dos Santos*.

Texto final da Proposta de Lei n.º 19/XII/3.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário

Preâmbulo

Considerando que num processo de modernização do Sistema Judicial é fundamental organizar os Tribunais, Ministério Público e os serviços de ambas instituições para que sejam capazes de dispor aos utentes serviços eficientes e de qualidade;

Considerando ainda que para uma melhor organização e funcionamento do Sistema Judicial há que introduzir-se profundas alterações que abrangem igualmente a estrutura e organização dos serviços e os autores do Sistema Judiciário e as profissões judiciais;

Havendo necessidade de se reforçar a protecção dos direitos dos cidadãos e garantir a estes a possibilidade de a matéria de facto ser reapreciada numa outra jurisdição;

Tendo em conta que para maior transparência a competência para a gestão e a execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, devem ser executados por instituições autónomas;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Título I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei estabelece as normas de organização e funcionamento do Sistema Judiciário.

Artigo 2.º

Tribunais e Função Jurisdicional

1. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a Justiça em nome do povo.
2. A função jurisdicional é exercida pelos Tribunais.
3. Na Administração da Justiça, incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

Ministério Público

1. O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respectivo Estatuto e da Lei.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder Central, Regional e Local, nos termos da Lei.
3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na Lei.

Título II Profissões judiciárias

CAPÍTULO I Juízes

Artigo 4.º Independência dos juízes

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a Lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na Lei.

Artigo 5.º Garantias e incompatibilidades

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos no respectivo Estatuto.
2. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
3. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos Tribunais sem autorização do Conselho Superior.
4. A Lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 6.º Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos Tribunais Judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da Lei.
2. A Lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da acção disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 7.º Juízes dos Tribunais Judiciais

1. Os Juízes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respectivo Estatuto, aplicável a todos os Magistrados Judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. A Lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos Juízes dos Tribunais Judiciais, de Primeira Instância, Tribunais Regionais e Tribunais Distritais.
3. O recrutamento dos Juízes dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes dos tribunais regionais.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos Juízes de Segunda Instância, nos termos que a lei determinar.

Artigo 8.º Juízes do Tribunal Administrativo e Fiscal

Os Juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na Lei e regem-se pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

CAPÍTULO II

Magistrados do Ministério Público

Artigo 9.º

Magistrados do Ministério Público

1. São Magistrados do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) Os Procuradores-Gerais-Adjuntos;
 - c) Os Procuradores da República;
 - d) Os Procuradores-Adjuntos.
2. Os Magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respectivo Estatuto.
3. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 10.º

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Tribunal de Contas e nos demais tribunais superiores, pelo Procurador-Geral da República;
 - b) No Tribunal de Primeira Instância, pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos;
 - c) Nos tribunais regionais:
 - iii) Pelos Procuradores da República, nos tribunais colectivos;
 - iv) Pelos Procuradores-Adjuntos, nos tribunais singulares.
2. Os Magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 11.º

Nomeação, colocação, transferência, promoção e outros actos respeitantes aos Magistrados do Ministério Público

1. Os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos no respectivo Estatuto.
2. A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a apreciação do mérito profissional, o exercício da acção disciplinar e, em geral, a prática de todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos Magistrados do Ministério Público, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior das Magistraturas.
3. A nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República compete ao Presidente da República.

CAPÍTULO III

Advogados e Solicitadores

Artigo 12.º

Advogados

1. O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na Administração da Justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.
2. Para a defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os actos próprios previstos na Lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.
3. No exercício da sua actividade, os advogados devem agir com total independência, autonomia técnica, de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 13.º

Imunidade do mandato conferido a advogados

1. A Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à Administração da Justiça.
2. Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:
 - a) O direito à protecção do segredo profissional;
 - b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conforme o estatuto da profissão;
 - c) O direito a especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
 - d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Artigo 14.º

Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da Lei.

Artigo 15.º

Solicitadores

1. Os solicitadores participam na administração da Justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na Lei.
2. No exercício da sua actividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.
3. A Lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

Artigo 16.º

Câmara dos Solicitadores

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública profissional representativa dos solicitadores.

Artigo 17.º

Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

1. A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos Tribunais, desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respectiva conservação e manutenção.
2. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

CAPÍTULO IV

Funcionários de Justiça

Artigo 18.º

Funcionários de Justiça, carreira e grupos

1. São funcionários de Justiça os indivíduos providos em lugares dos quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Judiciais, Administrativos e Fiscais, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas, dos Serviços do Ministério Público e do Conselho Superior das Magistraturas.
2. Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:
 - a) Funcionários judiciais;
 - b) Pessoal de informática;

- c) Pessoal administrativo e auxiliar.
3. Atento à natureza e à especificidade das funções que assegura e desenvolve, o funcionário judicial integra carreira de regime especial, nos termos previstos na Lei.
 4. Os funcionários judiciais exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respectivo Estatuto e nos termos neste fixado, e asseguram, nas Secretarias dos Tribunais e nas Secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a Lei e na dependência funcional do respectivo magistrado.

Artigo 19.º

Estatuto

Os funcionários judiciais regem-se por estatuto próprio.

Artigo 20.º

Admissão, provimento, colocação e transferência

A admissão à carreira, o provimento, a colocação e a transferência dos funcionários de Justiça compete ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 21.º

Direitos, deveres e incompatibilidades

1. Os funcionários judiciais gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.
2. Os funcionários judiciais gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respectivo estatuto profissional.

Título III

Tribunais

Artigo 22.º

Independência dos Tribunais

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Lei.

Artigo 23.º

Coadjuvação

1. No exercício das suas funções, os Tribunais têm direito à coadjuvação das autoridades.
2. O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança pública.

Artigo 24.º

Decisões dos Tribunais

1. As decisões dos Tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na Lei.
2. As decisões dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A Lei regula os termos da execução das decisões dos Tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 25.º

Audiências dos Tribunais

As audiências dos Tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 26.º**Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito a informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da Lei.
3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
4. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a Lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 27.º**Ano judicial**

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.
2. A abertura do ano judicial é assinalada, pela realização até 15 de Janeiro, de uma sessão solene, no Supremo Tribunal de Justiça, na qual usam da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo que este indicar, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o Bastonário da Ordem dos Advogados e o Presidente da Câmara dos Solicitadores.
3. Durante a sessão solene deve ser feito o balanço anual sobre o estado da Justiça e suas perspectivas.

Artigo 28.º**Férias judiciais**

1. As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro e de 16 de Julho a 31 de Agosto.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os magistrados e funcionários judiciais gozam 22 dias úteis de férias nos termos da lei geral.

Artigo 29.º**Categorias de Tribunais**

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais;
 - b) O Tribunal Administrativo e Fiscal;
 - c) O Tribunal de Contas.
2. O Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo e Fiscal são Tribunais não judiciais.
3. O Tribunal Judicial de recurso de matéria de facto e de direito é, em regra, o Tribunal de Primeira Instância.
4. Os Tribunais Regionais são, em regra, os Tribunais da Região Judicial em que se encontram instalados e são do começo da causa.
5. Podem existir Tribunais Arbitrais, Julgados de Paz e Tribunal Militar.
6. Consideram-se feitas ao Tribunal de Primeira Instância todas as referências relativas ao Tribunal de Relação nas leis processuais em matéria de recurso.

Título IV**Gestão dos Tribunais****Artigo 30.º****Objectivos e monitorização**

1. O Conselho Superior das Magistraturas, os Presidentes dos Tribunais e o Inspector Judiciário, em articulação com o membro do Governo encarregue pela área da Justiça, estabelecem, no âmbito das respectivas competências, objectivos estratégicos para o desempenho dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público para o ano subsequente.

2. O cumprimento dos objectivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre os seus representantes, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. As entidades referidas no n.º 1 articulam até 15 de Novembro os objectivos para o ano judicial subsequente para todas as Instâncias Judiciais e do Ministério Público, ponderando os meios afectos à adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo, em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstracto por magistrado e são revistos com periodicidade trimestral.
5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o Território Nacional ou assumir especificidades para as diferentes regiões judiciais.

Artigo 31.º

Definição de objectivos processuais

1. Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objectivos formulados para o ano subsequente, os presidentes dos tribunais e o Magistrado do Ministério Público Coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objectivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para os Tribunais, bem como para a Procuradoria do Ministério Público.
2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de Outubro de cada ano, ao Conselho Superior das Magistraturas, para homologação até 20 de Dezembro.
3. Os objectivos processuais devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afectos ao funcionamento dos Tribunais e do Ministério Público e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.
4. Os objectivos processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
5. Os objectivos processuais devem ser reflectidos nos objectivos estabelecidos anualmente para os funcionários de justiça e ser ponderados na respectiva avaliação.
6. Os objectivos processuais da região judicial devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados, nos moldes que vierem a ser definidos pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Título V

Tribunal Constitucional

Artigo 32.º

Competência, composição, organização e funcionamento

1. Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, resultam do previsto na Constituição e na Lei.
3. Os juízes e funcionários do Tribunal Constitucional são inspeccionados e avaliados nos termos do disposto nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, nos Estatutos dos Funcionários Judiciais e na Lei de Inspeção, com as necessárias adaptações.

Título VI

Tribunais Judiciais

CAPÍTULO I

Estrutura e organização

Artigo 33.º**Supremo Tribunal de Justiça**

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

Artigo 34.º**Tribunal de Primeira Instância**

1. O Tribunal de Primeira Instância conhece do recurso das decisões dos tribunais regionais e tem competência em todo Território Nacional.
2. O Tribunal de Primeira Instância pode funcionar em secções especializadas.

Artigo 35.º**Tribunais Judiciais Regionais**

1. Os Tribunais Judiciais Regionais são os tribunais do começo da causa e podem ser de competência genérica ou especializada.
2. O Território Nacional divide-se em quatro Regiões Judiciais, sendo:
 - a) Região Norte, que abarca todas as circunscrições do Distrito de Lembá;
 - b) Região Centro, que abarca todas as circunscrições dos Distritos de Água Grande, Mé-Zóchi, Lobata e Cantagalo;
 - c) Região Sul, que abarca todas as circunscrições do Distrito de Caué;
 - d) Região Autónoma, que abarca todas as circunscrições da Ilha do Príncipe.
3. Em cada uma das Regiões Judiciais referidas no número anterior, existe um Tribunal Judicial Regional.
4. A criação e a implementação dos tribunais são da competência do Governo, ouvido o Conselho Superior das Magistraturas, podendo a divisão prevista no n.º 2 ser reajustada em função das necessidades.

Artigo 36.º**Assessores**

O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância e os tribunais regionais dispõem de gabinete destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica nacional e estrangeira aos presidentes dos tribunais, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 37.º**Turnos**

1. Nos Tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na Lei, aos Sábados, Domingos e feriados, devendo os mesmos serem beneficiados do suplemento remuneratório, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II**Competência****Artigo 38.º****Extensão e limites da competência**

1. Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
2. A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 39.º**Fixação da competência**

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na Lei.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afectada ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 40.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na Lei.

Artigo 41.º

Competência em razão da matéria

1. Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
2. Nos tribunais de jurisdição comum podem ser criados, em razão da matéria, tribunais ou secções de competência especializada ou mista.
3. Os tribunais arbitrais têm competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 42.º

Competência em razão do valor

A presente Lei determina a competência, em razão do valor, nas acções declarativas cíveis de processo comum, nos termos do artigo 45.º.

Artigo 43.º

Competência em razão da hierarquia

1. Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
2. Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada do Tribunal de Primeira Instância e estes, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais regionais.
3. Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva lei de processo.

Artigo 44.º

Competência em razão do território

O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância têm competências em todo o Território Nacional e os tribunais regionais, na respectiva área de jurisdição.

Artigo 45.º

Alçadas

1. Em matéria cível, a alçada do Tribunal de Primeira Instância é 100 vezes o salário mínimo da Função Pública e dos tribunais regionais é de 50 vezes o salário mínimo da Função Pública.
2. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.
3. A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

Secção I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Sede

O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na Cidade de São Tomé.

Artigo 47.º**Poderes de cognição**

Fora dos casos previstos na Lei, o Supremo Tribunal de Justiça conhece de matéria de Direito.

Secção II**Organização e funcionamento****Artigo 48.º****Organização**

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções:
 - a) Primeira secção, que abrange as matérias cível, administrativa, fiscal e social;
 - b) Segunda secção, que abrange as matérias de natureza criminal.
2. Das decisões sobre o recurso da matéria de Direito, cabe ainda recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
3. No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas, constituída pelo mais antigo dos seus juízes conselheiros, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

Artigo 49.º**Funcionamento**

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona sob a direcção de um presidente, em plenário do tribunal em pleno das secções especializadas e por secções.
2. O plenário do Tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de pelo menos dois terços dos juízes em exercício, incluindo o Presidente ou o seu substituto, nos termos do artigo 61.º.
3. As secções funcionam com o número de juízes que a compõem.
4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 50.º**Preenchimento das secções**

1. O Conselho Superior das Magistraturas fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.
2. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
4. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos em números antecedentes.
5. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham dado visto para julgamento.

Artigo 51.º**Sessões**

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência mínima de 2 dias, no átrio do Tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios electrónicos.

Secção III**Competência**

Artigo 52.º**Competência do plenário**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Uniformizar a Jurisprudência nos termos da lei de processo;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelas secções, quando julgam em Primeira Instância;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções, entre juízes conselheiros funcionando enquanto juiz singular e entre estes e os juízes do Tribunal de Primeira Instância e ainda entre os tribunais regionais;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre os Tribunais e outras autoridades;
- e) Julgar os recursos de decisões proferidas em processo com foro especial;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 53.º**Competências das secções**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em secções:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância, em matéria de Direito, nomeadamente os recursos de decisões proferidas em matéria cível, penal, laboral, de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância em matéria administrativa, fiscal, aduaneira, marítimo e militar;
- c) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- d) Exercer jurisdição em matéria de *Habeas Corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos da lei do processo;
- e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção, quando a revisão tenha sido decretada;
- f) Julgar as confissões, desistências e transacções pendentes de recursos e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- g) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente Lei;
- h) Julgar recurso das decisões proferidas em foro especial;
- i) Julgar quaisquer outros recursos ou acções que por lei sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 54.º**Julgamento nas secções**

1. Fora dos casos previstos na lei do processo, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as funções de adjuntos.
2. A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.
3. Em casos de ausência ou impedimento dos juízes de uma secção, são chamados a intervir os juízes de outra secção, começando pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto, seguindo-se, na falta deste, a ordem de precedência, começando pelo juiz mais antigo.

Secção IV**Juízes do Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 55.º****Quadro de juízes**

1. O quadro dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça é composto por seis juízes, sendo um inspector judicial.
2. Nos casos de magistrados judiciais se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número

anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juizes que se encontrem nas mencionadas situações.

3. Os juizes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior devem regressar aos seus lugares de origem.

Artigo 56.º

Juizes além do quadro

1. Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior das Magistraturas pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.
2. Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos 2 anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juizes para estes nomeados até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
3. A nomeação de juizes, nos termos do presente artigo, obedece às regras gerais de provimento de vagas de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
4. A criação de lugares referido no n.º 1 é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Secção V

Presidência do Tribunal

Artigo 57.º

Presidente do Tribunal

1. Os Juizes Conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, dentre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.
2. É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
3. No caso de nenhum dos juizes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se ao segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juizes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
4. Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juizes na categoria.

Artigo 58.º

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juizes.

Artigo 59.º

Duração do mandato do Presidente

1. O mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de 4 anos, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo.
2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

Artigo 60.º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Representar oficialmente os tribunais judiciais;
 - b) Presidir ao plenário do Tribunal, à primeira ou segunda secção de que faça parte e, quando a ela assista, às conferências, gozando do voto de qualidade em caso de empate;
 - c) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
 - d) Apurar o vencido nas conferências;
 - e) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
 - f) Dar posse aos juizes conselheiros, juizes desembargadores, juizes de Direito, aos presidentes dos Tribunais e aos secretários dos Tribunais;
 - g) Dirigir o Tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;

- h) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em serviço no Tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;
 - i) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. Das decisões proferidas nos termos da alínea h) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 61.º

Substituição do Presidente

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo na categoria.

Artigo 62.º

Presidentes de secção

1. Cada secção é presidida pelo juiz que, dentre os que a compõem, for anualmente indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A eleição referida no número anterior é realizada por voto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, por um juiz conselheiro.
3. Compete ao presidente de cada secção exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 60.º.

Secção VI

Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 63.º

Quadro de Magistrados do Ministério Público

O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral-Adjunto designado pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Tribunal de Primeira Instância

Secção I

Disposições gerais

Artigo 64.º

Definição, organização e funcionamento

1. O Tribunal de Primeira Instância é, em regra, o primeiro tribunal de recurso de matéria de facto e de Direito, com sede em São Tomé.
2. O Tribunal de Primeira Instância funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário e por secções.
3. O Tribunal de Primeira Instância compreende duas secções:
 - a) Primeira Secção, que abrange as matérias cível, administrativa, fiscal e social;
 - b) Segunda Secção, que abrange as matérias de natureza criminal.
4. As causas referidas no artigo 95.º são sempre distribuídas à secção cível.
5. O Tribunal de Primeira Instância pode organizar serviços comuns para efeitos administrativos.

Artigo 65.º

Quadro de juizes

1. O quadro dos Juizes do Tribunal de Primeira Instância é composto por cinco juizes.
2. Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo e do Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número

anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juizes que se encontrem nas mencionadas situações.

3. Os juizes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior devem regressar aos seus lugares de origem.

Artigo 66.º

Representação do Ministério Público

O Ministério Público é representado no Tribunal de Primeira Instância pelo Procurador-Geral-Adjunto, nos termos da Lei.

Artigo 67.º

Disposições subsidiárias

É aplicável ao Tribunal da Primeira Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 49.º, nos artigos 50.º e 51.º e no n.º 2 do artigo 55.º

Secção II

Competência

Artigo 68.º

Competência do plenário

Compete ao Tribunal de 1.ª Instância, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

Artigo 69.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos das decisões dos tribunais regionais;
- b) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- c) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;
- d) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 70.º

Disposições subsidiárias

É aplicável ao Tribunal de Primeira Instância, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 54.º.

Secção III

Presidência

Artigo 71.º

Presidente

1. Os juizes que compõem o quadro do Tribunal de Primeira Instância elegem, dentre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.
2. É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente do Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e no artigo 59.º.

Artigo 72.º

Competência do Presidente

1. À competência do Presidente do Tribunal de Primeira Instância é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 60.º.
2. O Presidente do Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais regionais.

3. Compete ainda ao Presidente dar posse aos juízes e ao secretário do Tribunal.
4. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 60.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo Presidente do Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 73.º
Substituição

O Presidente do Tribunal de Primeira Instância é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 74.º
Disposição subsidiária

É aplicável aos Tribunais de Primeira Instância, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º

CAPÍTULO V
Tribunais Judiciais Regionais

Secção I
Disposições gerais

Artigo 75.º
Tribunais regionais

Os tribunais judiciais regionais são, em regra, os tribunais do começo da causa e estão sediados nas regiões judiciais.

Artigo 76.º
Competência

1. Compete aos tribunais regionais preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
2. Os tribunais regionais são de competência genérica e de competência especializada.

Artigo 77.º
Tribunais de competência especializada

1. Podem ser criados os seguintes tribunais ou juízos de competência especializada:
 - a) Marítimo;
 - b) Execução de Penas;
 - c) Instrução Criminal;
 - d) Família e Menores;
 - e) Trabalho;
 - f) Comércio;
 - g) Propriedade Intelectual;
 - h) Administrativo e Fiscal.
2. O tribunal ou juízo administrativo e fiscal julga as causas de natureza administrativa e fiscal.

Artigo 78.º
Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

Podem ser realizadas audiências de julgamento ou outras diligências processuais quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, em local diferente, na respectiva circunscrição ou fora desta ou através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Artigo 79.º**Inquirição de reclusos**

1. Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer região judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.
2. A notificação é requisitada ao director do estabelecimento prisional respectivo.
3. No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
4. A partir desse momento, a inquirição é efectuada apenas perante o juiz da causa, o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
5. O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

Secção II**Organização e funcionamento****Artigo 80.º****Funcionamento**

1. Os tribunais judiciais regionais funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal de júri.
2. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de Direito.
3. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.
4. A lei pode prever a colaboração de peritos quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 81.º**Substituição dos Juízes de Direito e dos Magistrados do Ministério Público**

1. Os juízes de Direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juizes de Direito da mesma região judicial, esgotada essa possibilidade deve o Conselho Superior das Magistraturas, no prazo de 8 dias, suprir a falta ou impedimento.
2. Nos tribunais, juízos ou secções com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.
3. Os juízes de Direito são substituídos por determinação do Conselho Superior Judiciário sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores.
4. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos dos Estatutos, por comunicação do Conselho Superior ao organismo responsável pela gestão financeira dos Tribunais.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 82.º**Acumulação de funções**

1. Para além dos casos previstos na Lei, o Conselho Superior das Magistraturas pode determinar que um juiz ou exerça funções em mais de um tribunal, juízo ou secção da mesma região ou região diferente, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
2. O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, nos casos de cumulação não superior a 30 dias.
3. A cumulação que se prolongue por período superior a 30 dias é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
4. Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior das Magistraturas.

Secção III
Presidente do Tribunal Regional

Artigo 83.º
Juiz Presidente

1. Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de Direito.
2. Nos tribunais em que haja mais de um juiz de Direito, o presidente do tribunal é eleito por voto maioritário dos pares pelo período de 3 anos, dentre juizes que exerçam funções efectivas como juiz de Direito de 1.ª Classe e última classificação de serviço de Bom.
3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, exerce as suas funções o juiz mais antigo.

Artigo 84.º
Competências

1. O Presidente do Tribunal possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais.
2. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências de representação e direcção:
 - a) Representar e dirigir o Tribunal;
 - b) Acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços judiciais do Tribunal;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais;
 - d) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do Sistema de Justiça;
 - e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho Superior das Magistraturas, a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
 - f) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.
3. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências funcionais:
 - a) Dar posse aos funcionários;
 - b) Elaborar os mapas de turnos dos juizes e submetê-los a homologação do Conselho Superior das Magistraturas;
 - c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça, relativamente à pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;
 - d) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais.
4. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:
 - a) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior das Magistraturas, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
 - b) Acompanhar e avaliar a actividade do Tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - c) Promover, com a colaboração dos demais juizes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adopção de mecanismos de agilização processual pelo Presidente do Tribunal ou pelo juiz;
 - d) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas a criação e extinção de juizes de especialização.
5. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências administrativas:
 - a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e relatórios de actividades;
 - b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o Magistrado do Ministério Público Coordenador e o Administrador Judiciário;
 - c) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização do Tribunal;
 - d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos;
 - e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

6. O Presidente do Tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior das Magistraturas.
7. Para efeitos de acompanhamento da actividade dos Tribunais e, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela protecção dos dados pessoais.

Artigo 85.º

Estatuto do Presidente

1. O Presidente do Tribunal tem direito a receber, pela função, um subsídio de representação, suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira dos tribunais.
2. Para efeito de exercício do cargo, o presidente da região judicial pode beneficiar de redução de 10% da carga processual.

Artigo 86.º

Formação

O exercício de funções do Presidente do Tribunal implica a aprovação em curso de formação específica de curta duração na área de Gestão Processual ou Administrativa ou Recursos Humanos.

Artigo 87.º

Recurso

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior das Magistraturas, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo Presidente do Tribunal.

Secção IV

Magistrado do Ministério Público Coordenador da Região Judicial

Artigo 88.º

Magistrado do Ministério Público Coordenador

1. Em cada região judicial existe um Magistrado do Ministério Público Coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.
2. O Magistrado do Ministério Público Coordenador é nomeado pelo Conselho Superior das Magistraturas, dentre magistrados do Ministério Público que exerçam funções efectivas como Procurador da República, possuam 10 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom ou Bom.

Artigo 89.º

Competências do Magistrado do Ministério Público Coordenador

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
 - a) Acompanhar o movimento processual do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respectivo superior hierárquico, nos termos da Lei;
 - b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para o Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do Ministério Público na respectiva região judicial;
 - d) Proceder à distribuição de serviço entre os Procuradores da República e entre Procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na Lei;
 - e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do Sistema de Justiça;

- f) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, secção da mesma região judicial, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
 - g) Afectar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
 - h) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspecções à Procuradoria pelo Conselho Superior das Magistraturas;
 - i) Elaborar os mapas de turnos dos magistrados do Ministério Público;
 - j) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas Secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
 - k) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais;
 - l) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior das Magistraturas;
 - m) Acompanhar e avaliar a actividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de Justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - n) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
 - o) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região judicial, em articulação com o Conselho Superior das Magistraturas.
2. A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.
3. As medidas a que se referem as alíneas g) do n.º 1 são precedidas da audição dos magistrados visados.
4. A reafecção de magistrados do Ministério Público ou a afectação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior das Magistraturas, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.
5. O Magistrado do Ministério Público Coordenador tem direito a remuneração, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 85.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 90.º

Formação

O exercício de funções de Magistrado do Ministério Público Coordenador implica a aprovação em curso de formação específica de curta duração na área de Gestão Processual ou Administrativa ou Recursos Humanos.

Artigo 91.º

Recursos

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior das Magistraturas, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador.

Secção V

Administrador Judiciário

Artigo 92.º

Administrador dos Tribunais

1. Nos Tribunais existe um Administrador Judiciário com competência em todas as regiões judiciais e no Ministério Público.

2. O Administrador Judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, actua sob a orientação genérica do Juiz Presidente do Tribunal, exceptuados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que actua sob orientação genérica do Magistrado do Ministério Público Coordenador.
3. O Administrador Judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, pelo Ministro encarregue da área da Justiça.
4. As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas em diploma próprio.

Artigo 93.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do Administrador Judiciário pode ser renovada por igual período, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos no Tribunal Judicial, ouvido o Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador.

Artigo 94.º

Competências

1. O Administrador Judiciário tem as seguintes competências próprias:
 - a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
 - b) Autorizar o gozo de férias dos funcionários de Justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respectivos mapas anuais;
 - c) Recolocar transitariamente funcionários de Justiça dentro da respectiva região judicial e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a funcionários de Justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
 - d) Gerir, sob orientação do Juiz Presidente, a utilização das salas de audiência;
 - e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do Tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
 - f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
 - g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correcta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afectos aos serviços do Tribunal;
 - h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
 - i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respectiva aprovação;
 - j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o Orçamento do Tribunal Judicial;
 - k) Divulgar anualmente os dados estatísticos do Tribunal Judicial;
 - l) Exercer as demais funções previstas na Lei.
2. No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o Administrador Judiciário ouve o Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador.
3. O Administrador Judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo Juiz Presidente dos Tribunais Judiciais.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um acto de delegação de poderes, que o Administrador pratique qualquer acto de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.
5. O Administrador Judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários judiciais as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.
6. Das decisões do Administrador Judiciário proferidas no âmbito das suas competências cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior das Magistraturas.

Secção VI

Dos tribunais especializados

Subsecção I Tribunal Marítimo

Artigo 95.º Competência

2. Compete ao Tribunal Marítimo conhecer das questões relativas a:
 - a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de Direito;
 - b) Contrato de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
 - c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
 - d) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
 - e) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
 - f) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
 - g) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
 - h) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustentar a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
 - i) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
 - j) Assistência e salvação marítimas;
 - k) Contratos de reboque e contractos de pilotagem;
 - l) Remoção de destroços;
 - m) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
 - n) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos, pelo mesmo, material;
 - o) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
 - p) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respectivos solos ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer para o interesse marítimo;
 - q) Presas;
 - r) Todas as questões em geral sobre matérias de Direito Comercial Marítimo;
 - s) Recursos das decisões do Capitão do Porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.
3. A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Subsecção II Tribunal de Execução das Penas

Artigo 96.º Competência

1. Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao Tribunal de Execução das Penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao Tribunal de Execução das Penas, em razão da matéria:
 - a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis e as respectivas alterações;

- b) Conceder e revogar licenças de saída precárias prolongadas;
 - c) Conceder e revogar a liberdade condicional e a adaptação à liberdade condicional;
 - d) Homologar a decisão do Director-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;
 - e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;
 - f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a Lei o preveja;
 - g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;
 - h) Definir o destino a dar à correspondência retida;
 - i) Declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;
 - j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;
 - k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;
 - l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de imputáveis;
 - m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
 - n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
 - o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
 - p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
 - q) Declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
 - r) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
 - s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
 - t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso;
 - u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação, bem como aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na Secretaria, ainda que transitoriamente;
 - v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
 - w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritas no registo criminal;
 - x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.
3. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete ao juiz do Tribunal de Execução das Penas:
- a) Visitar os estabelecimentos prisionais, no mínimo 2 vezes ao ano, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
 - b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o director do estabelecimento;
 - c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a 8 dias;
 - d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 97.º**Extensão da competência**

Compete ainda ao Tribunal de Execução das Penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na Lei.

Subsecção III**Tribunal de Instrução Criminal****Artigo 98.º****Competência**

1. Compete ao Tribunal de Instrução Criminal – TIC – proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações previstas na Lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelo tribunal de competência genérica.
2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 99.º**Juízes de instrução criminal**

1. Na região judicial em que não haja o Tribunal de Instrução Criminal, o Conselho Superior das Magistraturas pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afectação de juízes de Direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.
2. O juiz de instrução não pode ser o de julgamento.
3. Finda a instrução, o processo é remetido à secretária-geral, a fim de ser distribuído para efeito de julgamento.
4. Para apoio dos juízes afectos em regime de exclusividade à instrução criminal podem ser designados funcionários de Justiça.

Subsecção IV**Tribunal de Família e Menores****Artigo 100.º****Competência relativa ao estado civil das pessoas e família**

1. Compete ao Tribunal ou Juízo de família e menores preparar e julgar:
 - a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
 - b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto;
 - c) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
 - d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
 - e) Acções intentadas com base na declaração de nulidade ou anulabilidade, bem como apreciação da boa-fé nos casamentos putativos;
 - f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
 - g) Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família.
2. Os juízos de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos Tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 101.º**Competência relativa a menores e filhos maiores**

1. Compete igualmente aos juízos de família e menores:
 - a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
 - b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;

- c) Constituir o vínculo da adopção;
 - d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a estas respeitantes;
 - e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
 - f) Ordenar a confiança judicial de menores;
 - g) Decretar a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;
 - h) Homologar a delegação da responsabilidade parental e decretar o acolhimento familiar ou institucional;
 - i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
 - j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
 - k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais;
 - l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as acções de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;
 - m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.
2. Compete ainda aos juízos de família e menores:
- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do Conselho de Família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
 - b) Nomear curador que represente o menor em qualquer processo tutelar;
 - c) Converter e revogar a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
 - d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
 - e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
 - f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.
3. Nos casos em que a Lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

Artigo 102.º

Competências em matéria tutelar educativa e de protecção

1. Compete ainda ao Tribunal de Família e Menores:
 - a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e protecção;
 - b) Aplicar medidas de promoção e protecção e acompanhar a respectiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção do serviço de protecção.
2. Compete também aos juízos de família e menores:
 - a) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
 - b) Executar e rever as medidas tutelares;
 - c) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
 - d) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.
3. Cessa a competência dos juízos de família e menores quando:
 - a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
 - b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão.
4. Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

Artigo 103.º**Constituição**

1. O juízo de família e menores funciona, em regra, com um juiz.
2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior das Magistraturas pode afectar mais juizes exclusivamente ao desempenho de funções neste tribunal.

Subsecção V**Tribunal do Trabalho****Artigo 104.º****Competência cível**

1. Compete ao Tribunal do Trabalho conhecer, em matéria cível:
 - a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
 - b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
 - c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
 - e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
 - f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
 - g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
 - h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
 - i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
 - j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
 - k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
 - l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
 - m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
 - n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, de carácter acessório, complementar ou dependente, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja directamente competente;
 - o) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
 - p) Das questões cíveis relativas à greve;
 - q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;

- r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respectivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
 - s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.
2. Compete ainda ao Tribunal do Trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 105.º

Constituição do tribunal

As causas referidas no artigo anterior são da competência do juiz singular.

Subsecção VI

Tribunal de Comércio

Artigo 106.º

Competência

1. Compete ao Tribunal de Comércio preparar e julgar:
- a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
 - b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
 - c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
 - d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
 - e) As acções de liquidação judicial de sociedades;
 - f) As acções de dissolução de sociedades;
 - g) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
 - h) As acções de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.
2. Compete ainda ao Tribunal de Comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.
3. A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Subsecção VII

Tribunal da Propriedade Intelectual

Artigo 107.º

Competência

1. Compete ao Tribunal da Propriedade Intelectual conhecer das questões relativas a:
- a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
 - b) Acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na Lei;
 - c) Acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
 - d) Recursos de decisões do organismo regulador da propriedade industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
 - e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo órgão regulador, em processo de contra-ordenação;
 - f) Acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na *Internet*;
 - g) Acções em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
 - h) Recursos das decisões dos serviços dos Registos e do Notariado e do Guiché Único relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

- i) Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
 - j) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor;
 - k) Exercer outras competências previstas na Lei.
2. A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Secção VII

Tribunais de competência genérica

Artigo 108.º

Competência

1. Os tribunais de competência genérica possuem competência na respectiva área territorial, competindo-lhes:
 - a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
 - b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
 - c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no código de processo civil, em regiões não abrangidas pela competência de outro tribunal;
 - d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
 - e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação.
 - f) Exercer as demais competências conferidas por lei.
2. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos legais.

Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações

Artigo 109.º

Execução por multas penais, custas e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável, compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.

Secção IX

Tribunal Singular, Colectivo e do Júri

Subsecção I

Tribunal Singular

Artigo 110.º

Composição e competência

1. O Tribunal Singular é composto por um juiz.
2. Às causas cíveis de valor inferior a Dbs.1.000.000,00 (um milhão de dobras) é competente o tribunal singular.
3. Compete ao Tribunal Singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo Tribunal Colectivo ou do Júri.

Subsecção II

Tribunal Colectivo

Artigo 111.º

Composição

1. O Tribunal Colectivo é composto por três juízes.

2. Salvo disposição em contrário, nos tribunais regionais, ainda que desdobrado em tribunais de competência especializada, o tribunal colectivo é constituído por três juízes, sendo dois adjuntos e o juiz do processo.
3. Nos restantes tribunais, o Conselho Superior das Magistraturas designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes com competência na mesma matéria, mesmo que afecto a outro tribunal.

Artigo 112.º
Competência

Compete ao Tribunal Colectivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos referidos no código do processo penal;
- b) Em matéria cível, os processos referidos no código do processo civil;
- c) Nos outros casos previstos na Lei.

Artigo 113.º
Presidente do Tribunal Colectivo

1. O Tribunal Colectivo é presidido pelo juiz do processo.
2. Compete ao Presidente do Tribunal Colectivo:
 - a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
 - c) Proferir a sentença final nas acções cíveis;
 - d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
 - e) Organizar o programa das sessões do Tribunal Colectivo;
 - f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Subsecção III
Tribunal do Júri

Artigo 114.º
Composição

1. O Tribunal do Júri é constituído pelo Presidente do Tribunal Colectivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
2. A lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

Artigo 115.º
Competência

1. Compete ao Tribunal do Júri julgar os processos previstos no código do processo penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.
2. A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

Secção X
Tribunas de Pequenas Causas Cíveis e Criminais

Artigo 116.º
Disposições gerais

Existem Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais, cuja organização, funcionamento e competências, é definido pelo Governo em Decreto-Lei.

Artigo 117.º
Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais a preparação e o julgamento das acções cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal,

até ao valor de Dbs. 50.000,00 (cinquenta mil dobras), às acções executivas de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da Lei.

2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais a preparação e o julgamento dos processos contra-ordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial.

Artigo 118.º **Juiz Singular**

As causas dos Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais são sempre julgadas por juiz singular.

Secção XI **Secretarias dos Tribunais, Funcionários Judiciais e Agentes Auxiliares de Justiça**

Subsecção I **Disposições Gerais**

Artigo 119.º **Secretarias**

1. Em cada tribunal existe uma única secretaria que assegura o expediente dos respectivos tribunais.
2. A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são regulados por diploma próprio.

Artigo 120.º **Mapas de pessoal**

1. Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.
2. As alterações aos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do organismo que tutela a área da Administração da Justiça.

Artigo 121.º **Utilização da informática**

1. A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e do Ministério Público, à tramitação processual e ao arquivo.
2. A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos definidos por diploma próprio devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.
3. O diploma referido no número anterior regula, designadamente:
 - a) A apresentação de peças processuais e documentos;
 - b) A distribuição de processos;
 - c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de Justiça;
 - d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

Artigo 122.º **Composição**

1. As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secretária geral e por uma ou mais secções de processos e serviços do Ministério Público.
2. As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 123.º **Horário de funcionamento**

1. As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 7 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por Decreto do Governo, de horário contínuo.
3. As secretarias encerram ao público meia hora antes do termo do horário diário.

4. As secretarias funcionam igualmente aos Sábados e nos dias feriados que recaiam, gozem à Segunda-feira, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal.

Artigo 124.º

Entrada nas secretarias

A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada à pessoas não autorizadas.

Subsecção II

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Primeira Instância e Tribunais Regionais

Artigo 125.º

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

1. A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende uma secção de expediente administrativo e contabilidade e uma ou mais secções de processos.
2. O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio, composta no mínimo pelo Secretário do Supremo Tribunal de Justiça e por secretários-adjuntos dos juízes conselheiros, competindo ao primeiro, apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes, os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 126.º

Tribunal de Primeira Instância e Tribunal Regional

O expediente e o serviço dos Tribunais e do Ministério Público são assegurados pelas secretarias.

Artigo 127.º

Funcionários judiciais e agentes auxiliares de Justiça

As secretarias judiciais de Primeira Instância e regionais são compostas por um secretário judicial, por escrivão de direito e escrivão de direito-adjunto para cada juízo ou secção, escriturários e oficiais de diligências suficientes para o apoio dos juízes.

Artigo 128.º

Competência dos funcionários judiciais

1. Ao Secretário Judicial compete coordenar e fiscalizar toda a actividade processual, administrativa e financeira dos Tribunais e elaborar as contas.
2. Ao Escrivão de Direito compete assegurar o regular funcionamento da sua secção e é responsável por esta.
3. Ao Escrivão de Direito-adjunto compete exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Escrivão de Direito e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 129.º

Competência dos agentes auxiliares de Justiça

1. São Auxiliares de Justiça os Escriturários e os Oficiais de Diligência.
2. Compete aos Escriturários executar todas as tarefas de que os magistrados e os funcionários judiciais os incumbirem no âmbito processual.
3. Compete aos oficiais de diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos Tribunais.

Artigo 130.º

Funcionários de Justiça

Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:

- a) Funcionários judiciais;
- b) Agentes auxiliares de Justiça;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal administrativo e auxiliar.

Artigo 131.º**Carreira dos funcionários judiciais**

1. Na carreira judicial integram-se as seguintes categorias:
 - a) Secretário de Tribunal Superior;
 - b) Secretário-adjunto dos juízes conselheiros;
 - c) Secretário Judicial;
 - d) Escrivão de Direito;
 - e) Escrivão-adjunto;
 - f) Escriurário Judicial;
 - g) Oficial de Diligências.
2. As categorias de Secretário do Tribunal Superior, Secretário Judicial e Escrivão de Direito correspondem a lugares de chefia.

Artigo 132.º**Recrutamento dos funcionários de Justiça**

O recrutamento dos funcionários da Justiça processa-se por concurso público e nos termos previstos em diploma próprio.

Artigo 133.º**Matéria disciplinar**

Aos funcionários judiciais, em matéria disciplinar, regem-se nos termos do respectivo Estatuto.

Subsecção III**Registo e arquivo****Artigo 134.º****Registo de peças processuais e processos**

1. As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados, nos termos previstos na Lei.
2. Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na Lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte electrónico.
3. É privilegiado o uso de meios electrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da Lei, junto dos cidadãos.

Artigo 135.º**Arquivo**

1. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos cíveis, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão final;
 - b) Os processos penais, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
 - c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
 - d) Os processos de inquérito, decorridos 3 meses após despacho de arquivamento;
 - e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.
2. Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do magistrado do Ministério Público ou do juiz, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 136.º**Conservação e eliminação de processos e documentos**

O regime de conservação e eliminação de processos e documentos em arquivo é definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Cultura.

Artigo 137.º**Fiéis depositários**

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

Título VII**Tribunal Administrativo e Fiscal****Artigo 138.º****Definição**

O Tribunal Administrativo e Fiscal julga os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 139.º**Âmbito da jurisdição**

1. Compete ao Tribunal da Jurisdição Administrativa e Fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a:
 - a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais;
 - b) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - c) Fiscalização da legalidade de actos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado ou da Região Autónoma do Príncipe não integrados na Administração Pública;
 - d) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;
 - e) Validade de actos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas colectivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;
 - f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de Direito Público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do presente artigo;
 - g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo acções de regresso;
 - h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
 - i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime;
 - j) Relações jurídicas entre pessoas colectivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas;
 - l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera-ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo;
 - m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de Direito Público para que não seja competente outro tribunal;
 - n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de actos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;
 - o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores;
 - p) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. Pertence à Jurisdição Administrativa e Fiscal a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de

- solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.
3. Está nomeadamente excluída do âmbito da Jurisdição Administrativa e Fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto a impugnação de:
 - a) Actos praticados no exercício da função política e legislativa;
 - b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na Jurisdição Administrativa e Fiscal;
 - c) Actos relativos a instrução preparatória e instrução contraditória, ao exercício da acção penal e à execução das respectivas decisões.
 4. Estão igualmente excluídas do âmbito da Jurisdição Administrativa e Fiscal:
 - a) A apreciação das acções de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes acções de regresso;
 - b) A apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa colectiva de direito público, com excepção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público;
 - c) A apreciação de actos materialmente administrativos praticados pelo Conselho Superior das Magistraturas e seu Presidente;
 - d) A fiscalização de actos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Título VIII Tribunal de Contas

Artigo 140.º Definição

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidade por infracções financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, bem como sobre a Conta da Assembleia Nacional;
 - b) Dar parecer sobre as Contas da Região Autónoma do Príncipe;
 - c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica sãotomense tanto no Território Nacional como no estrangeiro.
3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo e Fiscal, é criada uma secção especial no Supremo Tribunal de Justiça, presidida pelo Presidente e constituída por dois juizes de cada um dos Tribunais, para dirimir o respectivo conflito.
4. O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da Lei.
5. Os juizes e funcionários do Tribunal de Contas são inspeccionados e avaliados nos termos do disposto nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, nos Estatutos dos Funcionários Judiciais e na Lei de Inspeção, com as necessárias adaptações.

Título IX Tribunais Arbitrais

Artigo 141.º Tribunais Arbitrais

1. Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um Tribunal Arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.
2. A competência, a organização e o funcionamento dos Tribunais Arbitrais são definidos em diploma próprio.

Título X Julgados de Paz

Artigo 142.º Julgados de Paz

1. Os Julgados de Paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor inferior a Dbs. 15.000,00 (quinze mil dobras) e em causas que não envolvam matéria de Direito da Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho.
2. Os Julgados de Paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior das Magistraturas, a Ordem dos Advogados e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.
3. A competência, a organização e o funcionamento dos Julgados de Paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

Título XI Departamentos de Investigação e Acção Penal

Artigo 143.º Criação e localização

Nos Tribunais, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados Departamentos de Investigação e Acção Penal.

Título XII Órgãos de Gestão e Disciplina Judiciários

Artigo 144.º Conselho Superior das Magistraturas

1. O Conselho Superior das Magistraturas é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, do Ministério Público e funcionários judiciais.
2. A competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior das Magistraturas são regulados em diploma próprio.

Título XIII Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça

Artigo 145.º Gestão dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais

Cabe ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça a competência para a gestão e a execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, dos Tribunais Judiciais, dos Tribunais não Judiciais e do Ministério Público.

Título XIV Disposições transitórias e finais

Capítulo I Disposições transitórias

Artigo 146.º Instalação de tribunais

As instalações do Tribunal Regional, do Tribunal da Primeira Instância e do Supremo Tribunal de Justiça constituem encargos directos do Estado.

Artigo 147.º**Providências administrativas**

Tendo em conta as alterações substanciais introduzidas pelo presente Diploma, o Conselho Superior das Magistraturas, o Supremo Tribunal de Justiça e o Ministério Público em coordenação com o Ministério da Justiça devem tomar as medidas administrativas que se julgarem necessárias e definirem um calendário de implementação.

Artigo 148.º**Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Enquanto não for possível satisfazer os requisitos de acesso previsto no n.º 4, do artigo 7.º, do presente Diploma, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto aos Juizes de Direito de 1.ª classe.

Artigo 149.º**Presidências dos tribunais judiciais**

Após a entrada em vigor da presente Lei, não caducam de imediato as actuais presidências do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais judiciais, devendo concluir o mandato para qual foram eleitos.

Artigo 150.º**Tribunais de competência especializada**

Enquanto não for possível criar tribunais de competência especializada, estes podem funcionar em juízos especializados nos respectivos tribunais regionais.

Artigo 151.º**Informática**

O disposto na presente Lei sobre a utilização de informática entra em vigor assim que os Tribunais tiverem munido de condições para o efeito.

Artigo 152.º**Estatuto do pessoal em idade de reforma**

Todos os magistrados judiciais, do Ministério Público e os funcionários da Justiça que à data da entrada em vigor da presente Lei já têm completados a idade da reforma passam automaticamente a beneficiar do estatuto de reformados e/ou jubilados.

CAPÍTULO II**Disposições finais****Artigo 153.º****Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 7/10, de 6 de Agosto – Lei Base do Sistema Judiciário.

Artigo 154.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 27 de Fevereiro de 2024.

O Presidente, *Elísio d'Alva Teixeira*.

O Relator, *Danilo Neves dos Santos*.